



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas.....	32
Acórdãos	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Corregedoria Geral	48
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Extratos de Distribuição	49
Editais	49
Despachos	49
Atos Normativos	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos.....	63
Portarias	64
Informativos de Licitações	64
Composição Biênio 2015/2016	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria Geral.....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Administrativo	64

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 5 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 562073/14 Adiado por devolução pós-vida desde 29/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 429784/15
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 480810/15
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOÃO RICARDO CUNHA DE

ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 82335/14 Vista desde 08/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 447327/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL (Procurador(es): EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE)
Interessado: FRANCILA MARCHIORI SILVA, Keila Cristina da Silva, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN

Processo: 501124/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera)

Processo: 342514/15 Adiado por devolução pós-vida desde 22/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 391434/15 Adiado por devolução pós-vida desde 29/10/2015
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI, FABRICIO JOSE BABY), ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 777010/14 Vista desde 22/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), OTÉLIO RENATO BARONI

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 745678/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSULTA

Processo: 596318/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA



DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 704331/14 Adiado por férias do relator desde 22/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO)

Processo: 750813/14 Adiado por férias do relator desde 22/10/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): MARISA DE FATIMA CZAİKOSKI)
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 758695/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 282252/15 Adiado por férias do relator desde 01/10/2015
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 416313/15 Adiado por férias do relator desde 22/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CALARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 480313/15 Adiado por férias do relator desde 29/10/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielic Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, SONIA DE SOUZA BOMPEIXE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 982994/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 391256/15 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUJO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 433412/15 Adiado por férias do relator desde 22/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA

Processo: 556468/15 Adiado por férias do relator desde 22/10/2015
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO)
Interessado: BASILIO GALVAN (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ÉDIO SANTO ROSSET (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ESTELA MARI GALVAN CUCHI (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

CONSULTA

Processo: 10762/15 Adiado por férias do relator desde 01/10/2015
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 163856/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 720000/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOSE AMAURI LOVATO

Processo: 456625/15
Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO)

Processo: 8837/05 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA

Processo: 229741/12 Vista desde 22/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 631199/14 Vista desde 15/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 681722/14 Vista desde 22/10/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA (Procurador(es): WAGNER LUIZ ZAÇLIKEVIS, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON), JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM, Luis Fernando Kemp), VALDIR DO CARMO CRUZ

Processo: 491013/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

Processo: 563537/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO
Interessado: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 423349/08 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MAURILIO VIANA PEREIRA)



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

CONSULTA

Processo: 577437/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 29/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259005/15
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: MARISA ZANDONAI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN

Processo: 346188/15
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 606204/13 Vista desde 29/10/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582399/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2015
Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)
Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 378710/14
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: GILMAR MENDES LOURENCO

Processo: 383152/14
Entidade: COPEL RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO)
Interessado: JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, LUIZ ANTONIO LEPREVOST

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 01/10/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2015
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por devolução pós-vida desde 29/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 9581/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA), ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, Frederico Rodrigues de Araujo), WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 188833/15 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557572/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, FABIANO TAVARES GALINDO, VANDIRA APARECIDA GILIOLLI VOLTOLINI (Procurador(es): OSMAR MEWES)

Processo: 742164/15 Vista desde 15/10/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 384485/15
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
INTERESSADO: ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5226/15 - TRIBUNAL PLENO
Aditivo contratual. Contrato n. 26/2014. Execução da obra de reforma e adaptação das instalações do restaurante interno. Revisão econômico-financeira. Acréscimos e supressões. Saldo a pagar à Contratada. Término do contrato. Pelo pagamento. I. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 26/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Ltda., com vistas à revisão econômico-financeira da avença.
Referido contrato tem por objeto a execução da obra de reforma e adaptação das instalações do restaurante interno, localizado no subsolo do edifício sede do TCE/PR, com a finalidade de adequar o ambiente às exigências da vigilância sanitária e foi celebrado pelo valor de R\$ 949.907,07 (novecentos e quarenta e



nove mil, novecentos e sete reais e sete centavos) [1]. Em decorrência do Despacho n. 86/15-DLC [2], a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA apresentou esclarecimentos acerca do aditamento, oportunidade em que destacou que o "objeto deste processo nada mais é do que a reforma de parte do edifício sede deste Tribunal de Contas", que foi "construído no final da década de 1960, e que possui poucos registros técnicos confiáveis referentes às técnicas construtivas efetivamente utilizadas para a edificação" [3]. Diante disso, a unidade técnica ressaltou que houve a necessidade de adequação e alteração no projeto original, tendo sido acrescidos alguns itens e suprimidos outros, como discriminou às planilhas à peça 06 (fls. 8 e ss.). Informou também que as tratativas entre as partes observaram o artigo 65, parágrafo 3º, da Lei n. 8666/93 [4], tendo sido realizadas reuniões e entendimentos por e-mails entre a ela e a Contratada.

Ainda, a DMAA anotou que a Contratada concordou com os valores calculados e que "a obra estava próxima de conclusão, inclusive, com a já execução dos serviços que experimentaram aditivo".

Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, por meio da Informação n. 60/15 [5], sustentou que "o presente procedimento se reveste de caráter convalidatório, considerando que na prática as alterações já foram realizadas pela contratada e autorizadas pela Fiscalização da Obra", em que pese a necessidade de prévio pronunciamento técnico e jurídico, além da aprovação pela autoridade competente.

Aduziu que "o percentual de acréscimo corresponde a 39,95% do valor total da contratação, enquanto a supressão importará 23,09%, abaixo, portanto, do limite legal disposto artigo 112, parágrafo 1º, inciso III, da Lei de Licitações Paranaense n. 15.608/2007 [6]". Concluiu pela necessidade de revisão econômico-financeira do contrato, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração.

Na sequência, a Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n. 42/2015 [7].

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer n. 507/15 [8], destacou a ausência de procedimento prévio para promover a alteração na execução contratual, bem como apontou que o limite de acréscimos seria de 25%, conforme constou do contrato, de modo que o aditamento em tela estaria acima do limite legal. Também, ressaltou a inexistência de documentos comprobatórios dos preços unitários praticados.

A Controladoria Interna - CI repisou os apontamentos das unidades técnicas e acrescentou "a existência de Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual atesta ter sido cumprida a Legislação Sanitária vigente, quanto à estrutura física e fluxo da reforma do restaurante, objeto do Aditivo em questão" [9]. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela necessidade do aditamento do valor contratual, "condicionada sua formalização à prévia análise jurídica da minuta apresentada e à correta definição/comprovação dos valores unitários ajustados, sem prejuízo do cumprimento das rotinas de verificação da manutenção das condições de habilitação pela contratada". Ainda, recomendou a remessa dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte para promover as apurações necessárias sobre os fatos [10].

Em nova manifestação, e com fundamento no artigo 38 [11], parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a Diretoria Jurídica - DIJUR assegurou que, "em relação ao aspecto jurídico e formal, a minuta do aditivo encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, estando presentes a indicação da dotação orçamentária, com base no FIR apresentado pela Diretoria de Finanças - DF [12] e a exigência de complementação da garantia." [13].

Diante desse contexto, esta Presidência [14] encaminhou o processado à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA para:

(i) adequar a planilha orçamentária, devendo substituir os preços dos 23 itens referidos na Informação nº 55/15-Cl [15] pelos valores apresentados pela Contratada, uma vez que menores que a média da cotação realizada;

(ii) juntar a referida planilha aos autos, bem como os orçamentos efetuados; e,
(iii) providenciar a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, em virtude da elaboração dos orçamentos, nos termos do Parecer nº 507/15-DIJUR [16].

A referida unidade técnica atendeu ao solicitado, juntando a documentação exigida [17] e nos termos da Informação nº 77/15 - DMAA [18].

É o relatório.

II. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento visa à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 26/2014, com vistas à revisão econômico-financeira da avença. O requerimento decorreu das alterações efetuadas no projeto original, que importaram em supressão e acréscimo nos serviços inicialmente contratados, nos termos do Despacho n. 82/15-DMAA [19].

Segundo demonstrado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA, a reforma contratada estaria próxima de conclusão, inclusive com a execução dos serviços que experimentaram aditivo.

Nesse ponto, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC e a Diretoria Jurídica - DIJUR sustentaram que o procedimento adotado não observou ao disposto no artigo 112, §11, da Lei Estadual n. 15.608/07 [20], porquanto careceu de procedimento prévio à alteração contratual.

Não obstante a constatação das unidades técnicas nota-se que, quando da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 26/2014 [21], a DMAA, ao solicitar a prorrogação do prazo de execução contratual, apresentou o detalhamento do ajuste e registrou as ocorrências que importaram na modificação do projeto básico original da obra. Logo, o aditamento foi autorizado [22], justamente em virtude das alterações necessárias no projeto inicial, ora tratadas, com fundamento nos artigos 104, incisos I e II, da Lei Estadual n. 15.608/07 [23].

Diante disso, e acolhendo os esclarecimentos da unidade técnica, deixo de acolher

sugestão ministerial de encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral para apuração de eventuais responsabilidades, porque realizado expediente prévio para a alteração do projeto inicial.

Pelo presente procedimento, portanto, pretende-se tão somente a revisão econômico-financeira do valor inicial do contrato, que, após os ajustes feitos pela DMAA [24] - substituindo os preços dos 23 itens referidos na Informação n. 55/15-Cl [25] pelos valores apresentados pela Contratada, uma vez que menores que a média da cotação realizada -, em atenção ao requerimento desta Presidência, importará em um acréscimo no montante de R\$ 363.294,19 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) e supressão de R\$ 219.359,49 (duzentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Nesse passo, o acréscimo ao valor do contrato resumir-se-á ao total de R\$143.934,70 (cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), representando um adicional de 15,15%, passando o valor total da contratação de R\$ 949.907,07 (novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sete centavos) para R\$1.093.841,77 (um milhão e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o acréscimo representou 38,24% e a supressão 23,09% do valor contratual, dentro, assim, do limite estabelecido no artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual n. 15.608/07:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

Deste modo, apesar da manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR no sentido de que o aditamento deveria observar o limite legal de 25% previsto no inciso II [26] da norma transcrita, nos termos da avença, observa-se que o contrato tem por objeto a reforma e adaptação das instalações do restaurante interno, sendo, então, cabível o acréscimo ou diminuição até o limite máximo de 50%.

Além disso, restou constatado que as alterações efetuadas foram necessárias à correta execução da obra e não importaram em modificação do objeto.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NO ÂMBITO DO CEFET/MG. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO ÀS DEMAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NA PLANILHA ORIGINAL DO PROJETO BÁSICO. NÃO-TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA INCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

A inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessários à sua plena execução, bem assim respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

(...)

10. Quanto à segunda situação (item II acima), cuja irregularidade seria decorrente da inobservância do limite de acréscimo de 25% para contrato de obras, serviços e compras estabelecido na Lei n.º 8.666, de 1993, observo que os responsáveis lograram demonstrar que os serviços realizados (pintura), por meio 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2005, caracterizaram-se como reforma de edifício do CEFET/MG.

11. Desta forma, tendo em conta que o percentual de acréscimo contratual efetivado na espécie foi de 43,9%, constata-se que o referido percentual amolda-se ao limite legal (50%) previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, para essa hipótese (reforma de edifício), motivo pelo qual tem-se por afastada a irregularidade.

12. No pertinente à ocorrência referenciada no item III acima, divirjo do encaminhamento da unidade técnica, manifestando-me pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Diretor-Geral do CEFET/MG.

13. Nada obstante tenha ocorrido a inclusão de itens de serviços, no valor de R\$ 311.532,88, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/2005, celebrado com a empresa TECTUM ENGENHARIA LTDA., não contemplados na planilha de descrição dos serviços do projeto básico, entendendo que não isso não seja motivo suficiente para caracterizar burla à Lei de Licitações.

14. A propósito, foram acrescidos pelo mencionado termo aditivo os seguintes serviços: instalações elétricas, piso e revestimento tipo marmorite; telhado e escadas - fornecimento e instalação de estrutura metálica; fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril, contrapiso polido, instalações hidro sanitárias - incêndio.

15. Com efeito, chego a esse entendimento ao observar, primeiramente, que os acréscimos realizados não transfiguraram o objeto contratado, qual seja: a construção de prédio da biblioteca e refeitório. Além disso, embora a inclusão dos referidos possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os serviços contratados, como alegou o responsável, eram necessários e faziam parte da construção do prédio.

16. Especificamente aos serviços de "piso revestimento tipo marmorite" e "fornecimento e assentamento de revestimento tipo granito, peitoril", que representaram apenas 3,2% do valor total pago na obra (R\$ 1.656.721,51), considero, igualmente, não se possa afirmar, peremptoriamente, que a inclusão dos mesmos caracterize desvirtuamento do objeto, até porque, conforme justificado às fls. 210-212 pela Diretoria de Planejamento e Gestão do CEFET/MG, havia



motivação técnica para a referida inclusão.

17. Deste modo, a considerar que se tratava uma alteração essencialmente qualitativa, penso que foram atendidos os pressupostos estabelecidos na paradigmática Decisão 215/1999 – Plenário – TCU, mormente a não-transfiguração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a ressalva de que não foi extrapolado ao final do contrato o limite legal de acréscimo de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, já que o acréscimo foi equivalente a 24,09% do valor inicial.

(Acórdão 1083/2009, Plenário, Tribunal de Contas da União, relator Min. José Jorge).

A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA juntou os devidos orçamentos [27], comprovando a prática do preço de mercado. Também, foi apresentada [28] a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela elaboração dos orçamentos e composição dos valores unitários, em homenagem à Súmula n. 260/2014 do Tribunal de Contas da União [29].

Contudo, importa salientar que a vigência do contrato findou em 22 de agosto de 2015 [30], não cabendo mais a formalização de aditivo. Entretanto, deve a empresa receber o pagamento dos valores adicionais despendidos com a execução do contrato, resultantes das supressões e acréscimos detalhados, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração.

A vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração é princípio geral do Direito. Como bem ensinou Celso Antônio Bandeira de Mello, ..., o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arripio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..." [31]

Por fim, verifico que foram juntadas as respectivas certidões e declarações da Contratada, a fim de comprovar sua regularidade. Frise-se, porém, a necessidade de exigir novos documentos de regularidade fiscal da empresa, caso vencidas as certidões no momento da formalização do pagamento, em especial certidão de regularidade do FGTS e prova de regularidade com a Fazenda Municipal.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 522 [32], do Regimento Interno, VOTO pela revisão econômico-financeira da avença, devendo a Contratada receber o pagamento do valor adicional apurado, após as correções realizadas, no montante de R\$143.934,70 (cento e quarenta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), conforme quadro apresentado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA na sua Informação n.º 77/15.

À Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Autorizar a revisão econômico-financeira da avença, devendo a Contratada receber o pagamento do valor adicional apurado, após as correções realizadas, no montante de R\$143.934,70 (cento e quarenta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), conforme quadro apresentado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA na sua Informação n.º 77/15.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Peça 08, fl. 102

2 Peça 05.

3 Despacho n. 82/15, peça 06.

4 Lei n. 8666/1993.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

5 Peça 07.

6 Lei Estadual n. 15608/2007.

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50%

(cinquenta por cento);

7 Informação nº 134/15, peça 12.

8 Peça 13.

9 Informação nº 55/15, peça 14.

10 Parecer nº 11106/15, peça 15.

11 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12 Peça 12

13 Parecer n. 607/15, peça 17.

14 Despacho n. 4179/15, à peça n. 19.

15 Peça 14.

16 Peça 13.

17 Peças n. 20-53.

18 Peça 54.

19 Peça 06.

20 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 11. A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

21 Autos n. 169693/15.

22 Despacho n. 2193/15-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 1136, em 10 de junho de 2015.

23 Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

24 Informação n. 77/15 – DMAA, peça 54.

25 Peça 14.

26 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

27 Peças n. 21-53.

28 Peça 20.

29 "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

30 Processo n. 344343/14.

31 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do Enriquecimento Sem Causa em Direito Administrativo. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 5, 2006. Disponível na Internet: www.direitodoestado.com.br. Acesso em 20 de outubro de 2015. Texto publicado originalmente na Revista de Direito Administrativo, volume 2010, páginas 25-35.

32 Regimento Interno TCE/PR.

Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

RESOLUÇÃO Nº: 2450/2005

PROTOCOLO Nº: 175274/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 134/05, de fls. 1432 a 1445, elaborado pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE.

II – Determinar recolhimento, aos cofres municipais, do valor constante às fls. 991/992, atualizado até a data do efetivo pagamento.

III – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.

IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

1. Publicação determinada pelo item II do Acórdão nº 3755/15, do Tribunal Pleno.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 3 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 249513/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274178/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 395530/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, JOÃO GOMES LOURO, RUI MANOEL LOPES LOURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 60647/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORAIR MARQUES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS AIRTON HAENISCH DE GUARAPUAVA

Processo: 104756/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO

Processo: 126571/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÊS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ CORRÊA DE MELLO, MIGUEL HOPATHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 719530/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 102170/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANA BONAFIM, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, Pollyana Cristina dos Santos), IRACEMA VUJANSKI, MICHELE CAPUTO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 25306/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Processo: 261294/14
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO)
Interessado: OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 276038/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO

Processo: 259656/14 Vista desde 29/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: RONILDO LANG, WILIBALDO VIEIRA

Processo: 275554/14 Adiado por pedido do relator desde 06/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: SERGIO DAGUANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 231182/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 274566/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: VALDEMAR GRALAK

Processo: 278057/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

Processo: 176447/13 Adiado por pedido do relator desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER, DEISE REGINA STROHERSPOHR)
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 675459/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 682412/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 687236/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

Processo: 712230/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650769/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643672/11 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera, JEFERSON RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 750166/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), JOSÉ WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGLE MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

Processo: 797804/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROSALINA BERGAMO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II



Processo: 864684/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 36495/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RANCHOALEGRENSES ASTRAL, DALVO LUCIO MOREIRA, EDISON BELAFRONTA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOANA SALVES BATISTA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 181327/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, INOCENCIO DE OLIVEIRA ABREU, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI, MIGUEL DENEZ, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

Processo: 182998/14

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, NILTON TOSHIO TAKAOKA

Processo: 183005/14

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1047755/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA VIRGINIA DA SILVA MESQUITA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 703088/15

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), INSTITUTO CONFIANCCE, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 404170/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 476685/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 669523/11 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE

OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLEI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO, WADIS VITORIO BENVENUTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196065/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 229633/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS

Processo: 280205/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

Processo: 258625/14 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 226677/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA, SERGIO EVANDRO FREDERICO

Processo: 272431/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: DARLAN SCALCO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 126534/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 167184/10 Adiado por pedido do relator desde 29/09/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)

Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 212212/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)

Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Vista desde 13/10/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130080/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Denis Demarchi, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 650440/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DELSO DANTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 13/10/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAUJO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226818/11 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 864528/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, NILCE TOEBE DE SOUZA, ANDERSON BENTO MARIA, TEREZINHA ARAUJO SANTOS CONCI, NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5018/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Impropriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejulgado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maripá à Assoma - Associação Organizada de Maripá (Termo de Convênio n.º 1/2012), no valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto a realização de atividades socioassistenciais junto à comunidade.

Por meio da Instrução n.º 2345/15 (peça 29), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9379/15 (peça 30), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 2722/15 - peça 33), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 10410/15 (peça 34), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências.

Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejulgado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

"o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera que "Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação."

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de 'transferência voluntária' utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Atas

Sem publicações



Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo 'subvenções' empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

i. A cobertura de déficits de empresas públicas;

ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Note-se que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra guarda, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, pela Procuradora do Estado de Pernambuco: "(...) são instrumentos que desiguam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos." [2].

Ainda, segundo o artigo "Repasse de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal", de autoria

do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte [3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes [4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor."

O artigo também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei."

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme exposto no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro [5]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Lei Complementar Federal n.º 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica."

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma exclusiva às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tal posicionamento encontra respaldo na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000", de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [6]:

"Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as 'subvenções econômicas', pois estas, na dicção - sempre - da Lei 4.320, destinam-se-iam (artigo 18) à 'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo - o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais -, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes - que também têm déficits -, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial - note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos n.º 190895/09, por meio da Informação n.º 264/14 (peça 40) -, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação - as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que "a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la".

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que "a transferência voluntária é despida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar".

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as "transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário".

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas [7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejulgado e acompanhamento o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação, a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para não se repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado e, no mérito, pelo julgamento pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maripá à Assoma - Associação Organizada de Maripá, de responsabilidade de JACIRA QUIRINO ALVES (Prefeita da concedente de 01/01/2009 a 27/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maripá à Assoma - Associação Organizada de Maripá, de responsabilidade de JACIRA QUIRINO ALVES (Prefeita da concedente de 01/01/2009 a 27/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: "4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas." <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-fiscalizacao/arquivos/transferenciaarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2 SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3 BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53.

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoDj=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015."

5 Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7 Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 89483/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL COSTA E SILVA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, MIGUEL BAYERLE, ROSANE MARLIZE HERTHER SOARES, JANICE MARIA STREIT, SANDRA BOMBARDELLI MARCON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5019/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Impropriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejulgado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Costa e Silva Ensino Fundamental e Médio (Termo de Convênio n.º 11/2012), no valor de R\$ 10.020,00 (dez mil e vinte reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das ações da entidade.

Por meio da Instrução n.º 2489/15 (peça 32), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9559/15 (peça 33), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 2859/15 – peça 36), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 10602/15 (peça 37), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências.

Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejulgado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

"o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera que

"Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de



Representação.”.

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de ‘transferência voluntária’ utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quando ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo ‘subvenções’ empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

i. A cobertura de déficits de empresas públicas;

ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e

instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Note-se que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, pela Procuradora do Estado de Pernambuco: “(...) são instrumentos que desigualem favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.” [2].

Ainda, segundo o artigo “Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte [3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes [4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.”.

O artigo também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.”

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme exposto no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro [5]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Lei Complementar Federal n.º 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.”

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma exclusiva às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tal posicionamento encontra respaldo na obra “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000”, de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [6]:

“Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e exclusivamente, para as ‘subvenções econômicas’, pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à ‘cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não’, desde que ‘expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal’.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do



processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos nº 190895/09, por meio da Informação n.º 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

"a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que

"a transferência voluntária é despida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as

"transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas [7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejulgado e acompanhamento do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação, a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para não se repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado e, no mérito, pelo julgamento pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Itaipulândia à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Costa e Silva Ensino Fundamental e Médio, de responsabilidade de SIDNEI PICOLI AMARAL (Prefeito da concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e JANICE MARIA STREIT (Presidente da tomadora de 16/05/2012 a 16/05/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Itaipulândia à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Costa e Silva Ensino Fundamental e Médio, de responsabilidade de SIDNEI PICOLI AMARAL (Prefeito da concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e JANICE MARIA STREIT (Presidente da tomadora de 16/05/2012 a 16/05/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: "4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas." <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2 SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3 BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoDj=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015."

5 Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7 Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 104519/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA MENINO DEUS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI,

JOSE CARLOS MARIUSSI, NILSA MARIA KELLNER, JUCEMAR RABAIOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5020/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Rejeita: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Ementação de incidente de Prejulgado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tupássí ao Lar da Criança Menino Deus (Termo de Convênio n.º 5/2012), no valor de R\$ 20.353,81 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto o acolhimento de menores em situação de risco pessoal e social.

Por meio da Instrução n.º 1415/15 (peça 19), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7081/15 (peça 20), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 2819/15 – peça 23), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 10508/15 (peça 24), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Unidade Técnica.

Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejulgado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento



Interno desta Casa interpreta ser

“o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”.

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera que

“Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”.

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de ‘transferência voluntária’ utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo ‘subvenções’ empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

i. A cobertura de déficits de empresas públicas;

ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a

condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital. Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Note-se que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, pela Procuradora do Estado de Pernambuco: “(...) são instrumentos que desigalam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.” [2].

Ainda, segundo o artigo “Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte [3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes [4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.”.

O artigo também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.”.

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme exposto no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro [5]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Lei Complementar Federal n.º 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.”.

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma exclusiva às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tal posicionamento encontra respaldo na obra “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000”, de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [6]:

“Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as ‘subvenções econômicas’, pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à



'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos nº 190895/09, por meio da Informação nº 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que "a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que "a transferência voluntária é despida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as "transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas [7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pelo julgamento pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Tupássí ao Lar da Criança Menino Deus, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MARIUSSI (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Tupássí ao Lar da Criança Menino Deus, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS MARIUSSI (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016); e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas." <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2 SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3 BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoD=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015."

5 Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7 Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 136496/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CLUBE DA TERCEIRA IDADE SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, ARYNO MOYSES DA SILVA, ANTONIO PERLI, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN,
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5021/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Impropriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejudicado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Nova Aurora ao Clube da Terceira Idade São Roque de Nova Aurora (Termo de Convênio n.º 5/2012), no valor de R\$ 15.172,47 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades do "Club da 3ª Idade" da entidade.

Por meio da Instrução n.º 1947/15 (peça 32), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 8628/15 (peça 33), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 5/2012 e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 2861/15 – peça 36), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 10604/15 (peça 37), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela unidade técnica.

Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejudicado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

"o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal,

1 Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União, Perguntas e Respostas: "4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos



estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”.

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera que “Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”.

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução n.º 2861/15 (peça 36) ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de ‘transferência voluntária’ utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo ‘subvenções’ empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

i. A cobertura de déficits de empresas públicas;

ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar

dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital. Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Note-se que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, pela Procuradora do Estado de Pernambuco: “(...) são instrumentos que desigalam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.” [2].

Ainda, segundo o artigo “Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte [3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes [4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.”.

O artigo também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.”

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme exposto no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro [5]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Lei Complementar Federal n.º 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.”

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma exclusiva às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tal posicionamento encontra respaldo na obra “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000”, de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [6]:

“Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as ‘subvenções econômicas’, pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinam-se-iam (artigo 18) à ‘cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não’, desde que ‘expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal’.



A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos.”.

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial à peça 37 – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos nº 190895/09, por meio da Informação n.º 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências “esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras”, diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

“a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la.”.

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que “a transferência voluntária é despida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar.”.

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as “transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário.”.

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas [7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação, a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para não se repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pelo julgamento pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Nova Aurora ao Clube da Terceira Idade São Roque de Nova Aurora, de responsabilidade de PEDRO LEANDRO NETO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Nova Aurora ao Clube da Terceira Idade São Roque de Nova Aurora, de responsabilidade de PEDRO LEANDRO NETO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos

termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: “4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas.”. <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-fiscalizacao/arquivos/transferencia-recursos-uniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2 SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3 BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4 “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoD=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015.”.

5 Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7 Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 976820/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CIRCULO MILITAR DO PARANA EM CURITIBA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, VLADEMIR SANTO DALEFFE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, JOAO ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GERUSA ERBANO (OAB/PR 62472), MARCELO COSITORO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PR 18747)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5023/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Impropriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejudicado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Copel Distribuição S/A ao Círculo Militar do Paraná em Curitiba (Termo de Convênio n.º 46486/2010), no valor de R\$ 81.213,00 (oitenta e um mil, duzentos e treze reais), tendo por objeto a eficiência energética nas instalações da entidade tomadora.

Por meio da Instrução n.º 2384/15 (peça 30), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com ressalva e multa administrativa ante a abertura de conta bancária em instituição não oficial, e expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9397/15 (peça 31), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Informação n.º 245/15 – peça 33), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 10433/15 (peça 34), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências.

Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação



voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejulgado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

"o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera que

"Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação."

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de 'transferência voluntária' utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo 'subvenções' empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários a

prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

i. A cobertura de déficits de empresas públicas;

ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Note-se que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, pela Procuradora do Estado de Pernambuco: "(...) são instrumentos que desigalam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos." [2].

Ainda, segundo o artigo "Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal", de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte [3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes [4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor."

O artigo também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei."

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme exposto no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro [5]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79



e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica."

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma exclusiva às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tal posicionamento encontra respaldo na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n. 101/2000", de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [6]:

"Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as 'subvenções econômicas', pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinam-se-iam (artigo 18) à 'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos nº 190895/09, por meio da Informação nº 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

"a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que

"a transferência voluntária é despida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as

"transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas [7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, divirjo do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, por se tratar de impropriedade de caráter estritamente formal e que não acarreta em prejuízo ao Erário, e acompanho a jurisprudência já consolidada por este Relator nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas no sentido de se expedir recomendação aos interessados para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, não se repetindo as incongruências apontadas na Instrução emitida pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Copel Distribuição S/A ao Círculo Militar do Paraná em Curitiba, de responsabilidade de VLADEMIR SANTO DALEFFE (Presidente da concedente de 03/05/2010 a 31/12/2010 e 01/04/2013 a 30/06/2016), PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Presidente da concedente de 01/01/2011 a 31/03/2013) e JOÃO ALMEIDA (Presidente da tomadora de 01/09/2008 a 31/08/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que

não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Copel Distribuição S/A ao Círculo Militar do Paraná em Curitiba, de responsabilidade de VLADEMIR SANTO DALEFFE (Presidente da concedente de 03/05/2010 a 31/12/2010 e 01/04/2013 a 30/06/2016), PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Presidente da concedente de 01/01/2011 a 31/03/2013) e JOÃO ALMEIDA (Presidente da tomadora de 01/09/2008 a 31/08/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: "4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas." <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2 SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3 BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/filipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoD=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015."

5 Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7 Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 607774/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO PEREIRA, JOAO PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 30321), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5024/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Ajuste salarial. Não abrange as hipóteses de revisão sujeitas



a registro nessa Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida a João Pereira, com vistas à adequação de progressão na carreira e reajuste salarial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2134/15 (peça nº 13), opinou pelo não conhecimento do presente, por entender que no caso não se aplica o disposto no art. 71, III, CF [1], uma vez que o referido ato se caracteriza pela mera adequação do valor dos proventos em face de progressão na carreira e ajuste salarial, e que por tal motivo, não deveria ser conhecido a presente revisão de proventos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2134/15 (peça nº 13), manifestou-se no sentido de que a progressão na carreira constitui alteração substancial nos proventos de aposentadoria, pois houve alteração da referência 5 para a referência 6 da classe C do cargo de Agente de ciência e tecnologia. Desta forma, entende pela necessidade do registro do ato de revisão de proventos que alterou a referência no Plano de Cargos ao qual o interessado havia se aposentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme parecer exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não se encontra em condições de registro o ato de revisão de benefício.

Observa-se que a revisão dos proventos foi efetivada com base em uma progressão concedida pela Resolução Conjunta SEAP/SEAB/IAPAR nº 10, publicada no DIOE nº 8655, bem como pela aplicação de reajuste salarial de 5,1% (cinco vírgula um por cento).

Conforme disposto no art. 2º, §2º e 3º, da Instrução Normativa nº 69/12-TC, art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 75, III, da Constituição Estadual, conclui-se que a presente revisão de proventos não possui como objeto a alteração do fundamento legal da aposentadoria, mas reequilíbrio funcional e reajuste salarial, não se compreendendo, portanto, as hipóteses de apreciação desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento e encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 537, do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento e encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 537, do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifos nossos)

PROCESSO Nº: 264173/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVIA KASMIIRSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5025/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Vacância por posse em cargo inacumulável. Impossibilidade. Pela conversão em exoneração a pedido.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado por Sílvia Kasmirski, então servidora efetiva deste Tribunal de Contas, por meio do qual pretende a vacância de seu cargo por posse em novo cargo público inacumulável (Auditor Público Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), a contar de 30 de março do corrente ano. Fundamenta seu pedido no art. 123, VII, da Lei Estadual nº 6.174/70. Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta juntou documentação e informações complementares (Informações nº 263/15 e 274/15 – peças nº 3 e 7), assim como a própria interessada o fez (peça nº 13).

A Diretoria Jurídica manifestou-se no processo por duas vezes (Pareceres nº 223/15 e 338/15 – peças nº 4 e 16), e em ambas opinou pelo indeferimento do pleito, com a sua conversão para exoneração a pedido, conforme se extrai da sua derradeira manifestação, que ora se transcreve:

“Por um lado, a vacância é mera situação fática funcional decorrente de algum dos fatos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, de modo que não possui existência jurídica autônoma. De outro, o pleito da possibilidade de recondução ao cargo nesta Corte é juridicamente impossível, em vista da ausência da previsão específica na legislação estadual. Por isso, o pleito deve se resolver em

exoneração a pedido, sob pena de, em não havendo a desvinculação da servidora deste Tribunal, incorrer em acumulação ilícita de cargos públicos, sujeitando-a, inclusive, à penalidade de demissão.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8003/15, peça nº 17) corroborou o entendimento da unidade jurídica, nos seguintes termos:

7. Não se vislumbra, na aludida legislação, qualquer direito ou vantagem decorrente do status de “vacância” pretendido. Vale dizer, diferentemente do que acontece no regime jurídico dos servidores federais, em que o estado de vacância pode viabilizar a recondução do servidor federal, inabilitado no estágio probatório de outro cargo público (art. 29 da Lei nº 8.112/90), a normativa paranaense não abriga esta ordem de previsão. Inviável, pois, o deferimento do pedido administrativo para esta finalidade ou para qualquer outra, por ausência de previsão legal. Assim, não há alternativa senão converter o pleito em exoneração a pedido, conforme opinativo da DIJUR e reiterada jurisprudência desta Corte.

(...)

9. Apenas a título ilustrativo, veja-se que a Lei nº 6.174/70 reconhece duas hipóteses de recondução (art. 108 e 147, II), mas apenas para situações em que o servidor estadual esteja em exercício do referido cargo. Em nenhuma hipótese é reconhecido direito ou vantagem ao servidor público paranaense em vacância.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

A Lei Estadual nº 6.174/70 prevê em seu art. 123, que a vacância do cargo decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção e acesso; IV - transferência; V - readaptação; VI - aposentadoria; VII - nomeação para outro cargo, ressalvados os seguintes casos: a) substituição; b) cargo de governo ou direção; c) cargo em comissão; d) acumulação legal, desde que, no ato de provimento conste esta circunstância.

Marçal Justen Filho [1] conceitua vacância como sendo a desvinculação do servidor que até então se encontrava investido no cargo, em virtude de atos voluntários ou não, podendo ser produzida por atos administrativos unilaterais ou em virtude de um fato jurídico, que é o falecimento.

Referido jurista ensina que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, apresenta um equívoco ao qualificar a posse em outro cargo inacumulável como hipótese de vacância, defendendo que se trataria, na verdade, de exoneração ou demissão. Tal posicionamento pode ser transportado para a análise da Lei nº 6.174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Como explica Justen Filho:

Primeiramente, a ausência de possibilidade de acumulação conduz à impossibilidade de posse. Para que o sujeito possa tomar validamente posse no outro cargo, deverá pleitear sua exoneração no cargo anterior. Portanto, haverá exoneração a pedido como causa da vacância. Se o sujeito tomar posse indevidamente no cargo e incorrer em acumulação indevida, estará configurada uma ilicitude. A situação se resolverá ou pela exoneração ou pela demissão, conforme o caso. Portanto, não existe como figura jurídica autônoma a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável. [2]

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.174/70 não dispõe sobre eventuais efeitos da declaração de vacância, não havendo previsão, por exemplo, do instituto da recondução. A declaração de vacância, portanto, não possui efeitos práticos para a requerente.

Acerca do assunto, cabe colacionar excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça que aponta para a impossibilidade do reconhecimento por analogia do direito à recondução quando o respectivo estatuto ao qual se vincula o servidor não o prever:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. Não existe no ordenamento jurídico estadual o instituto da recondução, tal como previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.112/90. No caso do diploma federal, em sendo evidenciada a publicação de ato de vacância, por decorrência de posse em outro cargo federal inacumulável (art. 33, VIII da Lei n. 8.112/90), fica evidenciada a manutenção de vínculo com o serviço público federal que autoriza a outorga de vários direitos previstos em lei, como a recondução e outros, de cunho personalíssimo.

(...)

6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.438/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (destacou-se)

Como bem exposto pelo Ministério Público especializado em seu opinativo, a Lei Estadual nº 6.174/70 reconhece apenas duas hipóteses de recondução (art. 108 e 147, II) [3], mas tão somente para situações em que o servidor estadual esteja em exercício do referido cargo. Em nenhuma hipótese é reconhecido direito ou vantagem ao servidor público paranaense em vacância.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO nos termos dos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica (nº 338/15) e Ministério Público de Contas (nº 8003/15), pelo indeferimento do pleito formulado pela requerente, devendo este ser convertido em exoneração a pedido.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Julgar, nos termos dos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica (nº 338/15) e Ministério Público de Contas (nº 8003/15), pelo indeferimento do pleito formulado pela requerente, devendo este ser convertido em exoneração a pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA divergiu pela possibilidade da declaração de vacância, pós Constituição Federal (Voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª. ed. rev; e atual. Belo Horizonte: Forum, 2010, p.927.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 947.

3 Art. 108. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização. (...) Art. 147. O funcionário ficará em disponibilidade remunerada: I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular; II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

PROCESSO Nº: 396738/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CÉSPEDES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5026/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Processo de Servidor do Tribunal. Conversão em pecúnia de licença especial não gozada em atividade. Aposentada. Evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas. Possibilidade assentada pelos Tribunais Superiores, em razão da vedação de enriquecimento ilícito da Administração. Voto pelo deferimento do pedido.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora inativa Grácia Maria de Medeiros Iatauro Céspedes, matrícula 50.218-9, em que solicita a conversão em pecúnia de suas licenças especiais não fruídas, correspondentes aos seus sexto, sétimo e oitavo quinquênios de função pública.

Remetido o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação nº 354/15, observa que, consultando os registros funcionais da servidora inativa, tem-se que foi nomeada pela Portaria nº 554 de 05/07/1979, publicada no DOE nº 587 de 11/07/1979, tomando posse e entrando no exercício de suas funções em 11/07/1979.

Verifica que, através da Resolução nº 677 de 05/09/1979, teve averbado para todos os efeitos legais 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço prestado a esta Corte de Contas em cargo comissionado, referente ao período de 14/04/1977 a 10/07/1979, contando em dobro os períodos de férias relacionados naquela peça [1].

Aduz que, pela Portaria nº 596 de 23/12/1993, contou em dobro as licenças especiais referentes ao 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício, completados respectivamente em 14/10/1986 e 14/06/1991 e pela Portaria nº 271 de 30/09/2005, contou em dobro a licença especial referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de efetivo exercício, usufruindo as licenças especiais relativas ao 1º e 5º quinquênios de função pública.

Além disso, após que a servidora completou o 6º (sexto), 7º (sétimo) e 8º (oitavo) quinquênios de efetivo exercício respectivamente em 14/06/2005, 14/12/2009 e 14/12/2014 e não requereu as respectivas licenças, aposentando-se em 05/05/2015, conforme Portaria nº 474 de 29/04/2015, publicada no DETC nº 1113 de 06/05/2015.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 360/15, verifica que, ao apreciar Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (Acórdão n.º 4940/14), o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu pela possibilidade jurídica de conversão em pecúnia, para servidor aposentado, de licença especial não gozada na atividade, o que foi reiterado pelo Acórdão nº 7.010/14-Tribunal Pleno.

Assevera que, no mesmo sentido, vislumbram-se diversos precedentes nas Instâncias Superiores, reconhecendo-se que a conversão em pecúnia tem como fundamento a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, não dependendo de autorização legislativa e de comprovação de óbice à sua fruição.

Desta feita, opina pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as licenças especiais correspondentes ao 6º, 7º e 8º quinquênios de serviço público da Requerente, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal, sugerindo a aplicação do índice INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, bem como o reconhecimento do caráter indenizatório dos respectivos valores, nos termos definidos no Acórdão n.º 7010/14, do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10.089/15, corrobora o opinativo da Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pleito de indenização pecuniária das licenças especiais não fruídas em atividade.

II- DO VOTO

Da análise dos autos, tem-se que o pedido formulado pela servidora esta albergado

pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente desta Corte de Contas.

Conforme destacaram as Unidades instrutivas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral, a qual vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, no sentido da possibilidade da conversão de licenças especiais e férias não gozadas em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, em razão da vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

De acordo com vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se condiciona a conversão em pecúnia de direitos de natureza remuneratória à necessidade de previsão legal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 594001 AgR / RJ – Segunda Turma – 10/10/06 – Min. Eros Grau).

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessários à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior.

3. Agravo regimental improvido.” (STF - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 460.152-4 – Santa Catarina – 2ª Turma – 29.11.2005- Relatora Ministra Ellen Gracie)

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido. (STJ, 5.ª Turma, REsp 413.300, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.10.2002).

É devida, ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada em época própria, por interesse da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (STJ, 5.ª Turma, REsp 252.618, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000)

No presente processo restou demonstrado que a servidora inativa desta Casa cumpriu os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para as licenças especiais relativas aos 6º (sexto), 7º (sétimo) e 8º (oitavo) quinquênios de função pública, não tendo delas usufruído em atividade.

Desta feita, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as licenças especiais correspondentes ao 6º, 7º e 8º quinquênios de serviço público da Requerente, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as licenças especiais correspondentes ao 6º, 7º e 8º quinquênios de serviço público da Requerente, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Contou em dobro os seguintes exercícios de férias:

1) 1978 – Portaria nº 576 de 02/01/1990

2) 1983 – Portaria nº 598 de 04/09/1985

3) 1985 e 1986 – Portaria nº 298 de 18/05/1987

4) 1987 – Portaria nº 60 de 21/02/1989

PROCESSO Nº: 199327/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ALBERTO ARISI, ANTONIO JUSCELINO BATISTA, EDIVAR ALVARO ANNATER, JUCIANE DALLE LASTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5043/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



celebrada entre o Município de Salgado Filho e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho (Termos de Convênio n.ºs 003/2013), referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 8155/14 - peça 5), após consultar os documentos e informações dos autos, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com imputação das sanções aos gestores e recolhimento de valores ante a constatação: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência [1], (iv) publicação intempestiva do instrumento de transferência, (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio, (vi) apresentação parcial dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, (vii) despesas comprovadas por meio de recibo simples e (viii) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos relativo ao presente Convênio.

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade apresentou defesa e juntou documentos (peças 14/15).

De volta à DAT, esta entendeu sanada a impropriedade relativa à ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e parcialmente sanada a relativa às despesas comprovadas por meio de recibo simples. Ressaltou que a impropriedade relativa à realização de despesas fora da vigência inicial do convênio, isoladamente, contribui para a ressalva das contas, no entanto, tendo em vista que as demais restrições apontadas na anterior Instrução foram mantidas, opinou pela irregularidade da prestação de contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 240,00, devidamente corrigido, aplicação de multa ao Presidente da Associação tomadora dos recursos e recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12220/15 - peça 23) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de sanções e recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência, (iv) publicação intempestiva do instrumento de transferência, são de ordem meramente formal e merecem ser relevadas.

Quanto à (v) realização de despesas fora da vigência inicial do convênio [2] e (vii) às comprovadas por meio de recibo simples [3], nota-se que os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não se constatando indícios de locupletamento por parte do gestor, de modo que a ressalva desses itens se apresenta mais acertada.

A propósito, aponto a consolidação da jurisprudência no Tribunal de Contas da União no sentido de que, embora seja irregular a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2a Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU- 1a Câmara, 1.624/2008-TCU-2a Câmara e 109/2008-TCU-2a Câmara, entre outros) não subsistindo a necessidade de devolução do valor despendido intempestivamente.

No tocante à (vi) apresentação parcial dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, também não foram constatados indícios de superfaturamento dos bens, de modo que acompanho o opinativo da DAT pela ressalva do item em análise, contudo, sem cominar a multa sugerida.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as referidas impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica e ressalva os itens V, VI e VII.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Salgado Filho e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, da apresentação parcial dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e das despesas comprovadas por meio de recibo simples.

II - recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Salgado Filho e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, com ressalvas em razão das despesas realizadas

fora da vigência do convênio, da apresentação parcial dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e das despesas comprovadas por meio de recibo simples.

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos e às exigências legais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2 Pagamento de faturas de energia elétrica, emitidas em 15.02.2013 e 25.02.2013, com recursos do convênio iniciado em 01.03.13.

3 Dois recibos, cada um no valor de R\$ 120,00.

PROCESSO Nº: 658570/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUSEU DO FUTURO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUSEU DO FUTURO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5047/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS. DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pela Fundação Museu do Futuro, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 173/15, peça 4), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 5353/15, peça 5) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9952/15, peça 6) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 12088/15, peça 7) propugnou pelo deferimento do pedido, considerando a congruência dos opinativos da DAT, DEX e DICAP.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acolho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO para, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento Interno, deferir pedido de certidão liberatória formulada pela Fundação Museu do Futuro, em razão de não possuir pendências, com validade de 60 dias;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulada pela Fundação Museu do Futuro, em razão de não possuir pendências, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 244403/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e, também, pela ocorrência Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro



negativo por Fontes de Recursos). RESSALVAS em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial e Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Além de Determinações, Recomendações e Multas.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marlon Fernando Kuhn, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2702/15 – DCM (peça nº 43), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, constatou IRREGULARIDADES em razão da ocorrência de Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial; Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e, ainda, Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos).

No que tange ao apontamento relacionado às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo montante somou R\$ 513.670,32 (quinhentos e treze mil seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), conforme verificado na conta bancária 6433-5, agência 4754, do Banco do Brasil, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela IRREGULARIDADE, haja vista que, em sede de contraditório, o Responsável apresentou somente o saldo bancário da conta em 31/12/13 de R\$ 76.290,57 (setenta e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), não demonstrando a conciliação bancária e o Livro Razão com o saldo contábil, onde encontraria o saldo descoberto.

Quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no montante de R\$ 433.720,73 (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos), equivalentes a 3,59%, a Unidade Técnica ressaltou as argumentações apresentadas pelo Responsável quanto às dificuldades encontradas na operacionalização e emissão de relatório pelo SIM-AM.

Entendeu a referida Unidade que tal dificuldade não desobriga a administração do cumprimento de suas obrigações, neste caso, de manter controles financeiros eficientes que permitam o acompanhamento tempestivo de sua situação financeira. Ainda, destacou que a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que para a efetividade da gestão fiscal responsável se observe, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Ressaltou, também, que o artigo 9º da mesma Lei determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais. Dessa maneira, o Poder Executivo estava incumbido da responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.

Ainda, mesmo sabedor de que os órgãos deliberativos desse Tribunal têm possibilidade, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado do balanço, levando a conclusão pela IRREGULARIDADE.

Em relação à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença inicialmente apontada somou R\$ 8.788,93 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), entendeu a Diretoria de Contas pela manutenção da IRREGULARIDADE, pois, as justificativas apresentadas pelo Responsável relacionadas à falta de recursos previstos no orçamento para o exercício de 2013 não foram suficientes para sanar a inconformidade.

No tocante à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$ 39.512,16 (trinta e nove mil quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), a Diretoria de Contas Municipais também entendeu pela IRREGULARIDADE, pois, apesar de ter sido apresentado o relatório de pagamentos por natureza de despesa pelo Responsável, comprovando o valor recolhido apontado em primeira análise, não foi anexado nenhum documento ou justificativa que explique a diferença inicialmente apontada.

Quanto às Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto, no valor de R\$ 365.269,93 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) na Fonte de Recursos "000" ao final do exercício, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela IRREGULARIDADE, uma vez que o Responsável não encaminhou nenhum documento que justificasse o saldo descoberto.

Vale ressaltar que as justificativas apresentadas restringem-se à afirmação de que a inconformidade decorreu de fatores totalmente alheios à vontade e intenção da municipalidade, tais como a dificuldade na operacionalização do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) que não estava em perfeito funcionamento, ainda, junto decisões que trataram da implantação do SIT – Sistema Integrado de Transferência em que, supostamente, teriam uma relação parecida e que teriam sido ressaltadas por esse Tribunal de Contas.

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7316/15 (peça nº 44), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

III – VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, cujo índice atingiu 3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento), correspondente a R\$ 433.720,73 (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos), contrariamos o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, dessa forma, entendemos por afastar a irregularidade inicialmente apontada, pois, conforme demonstrado, o referido déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme se constata no Acórdão de Parecer Prévio nº 089/13 – Primeira Câmara.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento desta Corte de Contas, concluímos pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

Quanto à Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença inicialmente apontada somou R\$ 8.788,93 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) entendemos que assiste razão à Unidade Técnica quanto ao não acatamento da justificativa apresentada, pois a falta de previsão no Orçamento no exercício de 2013 não é suficiente para regularizar o item.

No entanto, entendemos que a diferença mencionada não é expressiva e, assim, ao juízo desse Relator, passível de Ressonância com determinação ao Município no sentido de que efetue o recolhimento do valor à entidade previdenciária, com a devida atualização.

Assim, concluímos pela RESSALVA do item, com DETERMINAÇÃO.

Em relação à ocorrência de Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, cujo valor somou R\$ 513.670,32 (quinhentos e treze mil seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos), como verificado na conta bancária 6433-5 da Agência 4754, pertencente ao Banco do Brasil, ousamos discordar das conclusões proferidas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois, ainda que reste comprovada a falha procedimental de natureza contábil, tal inconformidade não repercutiu em prejuízos à administração, haja vista a apresentação de extrato bancário de 31/12/12 com saldo positivo de R\$ 76.290,57 (setenta e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos).

Ressalta-se que, em caso análogo, essa mesma impropriedade foi convertida em Ressonância, conforme se verifica no Processo nº 252007/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 161/15 – Primeira Câmara, posicionamento que também adotamos, conforme previsão do § 2º do artigo 244 do Regimento Interno. No entanto, entende-se que cabe ao Responsável a Recomendação no sentido de evitar a reincidência do apontamento.

Assim sendo, cabe a regularização com RESSALVA e recomendação.

Em sentido diverso, quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 39.512,16 (trinta e nove mil quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), acompanhamos integralmente o posicionamento dos órgãos instrutivos, pois, os documentos apresentados em sede de contraditório apenas comprovaram o valor do repasse efetivado pelo Gestor constatado em primeiro exame, ou seja, não foram anexados documentos que comprovem eventuais medidas tomadas no intuito de complementar o repasse no valor residual já mencionado ou, ainda, demonstrativo de que o valor inicialmente apurado esteja equivocado.

Portanto, entendemos que cabe o apontamento pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Em relação às Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos), cujo valor somou R\$ 365.269,93 (trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e três centavos) na fonte livre "000", acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público na conclusão pela inconformidade, pois, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentado nenhum documento que justifique a sua ocorrência.

Ressaltamos, também, que eventuais dificuldades na operacionalização do SIM – AM (Sistema de Informações Municipais), não impossibilitam o gerenciamento adequado dos recursos por fontes como alegado pelo Responsável, haja vista que tal procedimento pode e deve ser realizado com a utilização dos sistemas contábeis da própria entidade.

Portanto, também nesse item, cabe a IRREGULARIDADE com aplicação de multa.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. MARLON FERNANDO KUHN, CPF 643.844.469-34, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e, também, pela ocorrência Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos).
- 2) Que recomende RESSALVAS em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.
- 3) RECOMENDA-SE ao Gestor que providencie a adequação dos controles quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, ainda, DETERMINE-SE que efetue o repasse do valor R\$ 8.788,93 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) ao órgão Previdenciário em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial.
- 4) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. MARLON FERNANDO KUHN, CPF 643.844.469-34,



para cada uma das seguintes irregularidades.

4.1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência

4.2) Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. MARLON FERNANDO KUHN, CPF 643.844.469-34, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência e, também, pela ocorrência Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos);

II. Recomendar RESSALVAS em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

III. RECOMENDAR ao Gestor que providencie a adequação dos controles quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, ainda, DETERMINE-SE que efetue o repasse do valor R\$ 8.788,93 (oito mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) ao órgão Previdenciário em razão da Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na Forma apurada no Laudo Atuarial; e

IV. Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. MARLON FERNANDO KUHN, CPF 643.844.469-34, para cada uma das seguintes irregularidades:

a) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o Regime Próprio de Previdência, e

b) Fontes de Recursos com saldos a descoberto (Saldo Financeiro negativo por Fontes de Recursos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 275082/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, com aplicação de multa.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Luiz Fernando Bandeira, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas, Instrução 2819/15 – DCM (peça nº 39), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS no montante de R\$ 146.616,44 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), com aplicação da multa prevista na LCE 113/2005, artigo 87, III, c/§4º.

Registrou a referida Unidade Técnica que, embora o Responsável Técnico tenha encaminhado as guias de recolhimento juntamente com os comprovantes bancários, não foi apresentado o resumo da folha e a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, para que fosse possível efetuar a conciliação de valores.

Destacou, também, que tais documentos possibilitariam a verificação da contribuição patronal e os valores retidos dos servidores, tudo em separado, uma vez que os documentos encaminhados apresentam os valores totais.

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7481/15 (peça nº 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

III – VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao duto Ministério Público de Contas na conclusão pela irregularidade, pois, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentados documentos que possibilitariam a conversão do item pela regularidade.

Vale ressaltar que a apresentação do Resumo da Folha e da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e das Informações encaminhadas à Previdência Social

tornaria a referida conversão possível na medida em que viabilizaria a conciliação e a segregação entre a contribuição patronal e os valores retidos dos servidores.

Portando, cabe a IRREGULARIDADE com aplicação de multa.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS.

2) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, c/ §4º, ao Responsável, Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, em razão da IRREGULARIDADE das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; e

II. Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, III, c/ §4º, ao Responsável, Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, em razão da IRREGULARIDADE das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 4 DE NOVEMBRO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389641/13

Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806315/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA, APPF CMEI PINHEIRINHO, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIA MADALENA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 806838/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CMEI SAO BRAZ, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, TATIANA OLIVEIRA MEIRA

Processo: 807044/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA



Interessado: APPF CMEI NOVO HORIZONTE, GABRIELA NASCIMENTO DE SOUSA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VANUSA SOARES DE SOUZA

Processo: 51540/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, MARINETI FAVARIN, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 70081/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LÍCIA MARA LADEIRA AFONSO, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 95483/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 314386/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DE CÂNDIDO DE ABREU, IVAN IENY DE OLIVEIRA, JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ROVEDO ZIEGMANN HEIL, VALDIR IENE (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA)

Processo: 416740/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA

Processo: 605321/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 734709/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, ELIAS DE LIMA ROCHA, JOSE ALDAIR DEA, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

Processo: 146126/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOÃO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 387089/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, SIMAO ANTONIO DE GODOY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 498784/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, NOVOS TEMPOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS SC LTDA ME

Processo: 209316/09 Adiado por devolução pós-vista desde 28/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ALCIR MAURUTTO GOMES FILHO, ALINE PEREIRA DE SOUZA SIMAO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA PAULA DA CRUZ, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE MESSAGI GUIMARAES CARNEIRO, CAMILA PEREIRA SILVA BRAGA, CARLOS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, CINTHIA BARIDOTTI CRUZ SVENCICKAS, CLAUDIA APARECIDA STRACKA, CLAUDINEI DE FREITAS JUNIOR, CLEMILDE CAMARGO DOS SANTOS, CLEONICE OSORIO DA SILVA, DAIANE TINTI PREGIDIO, DAIANE VENANCIO ROSSETI, DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO, DIOGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA,

ELAINE KEIKO FUJISAO, ESTER DE SOUZA PALMA VIEIRA, FABIANA FARIAS SANTOS, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, IRIS INDYAMARA VELLOZO, IVAN LUIZ PRADO, JANETE MIRANDA DA SILVA, JERRY ADRIANO DE CARVALHO, JESSICA FERNANDA TUZINI, JOSE HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA SANCHES DE CAMPOS ARREBAL, JURACY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEONARDO OBA, LIGIA SANCHES DE CAMPOS, LUCELIA MITIKO SAKATA, LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA INES GONCALVES DA SILVA, MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO, MARLENE SILVA ARAUJO, MAURO VALOTTO JUNIOR, MEIRI TEREZINHA CAVEQUIA, MONICA FISCHER DENCK, MURILO LUIZ ROSSETO, MURYEL RODRIGUES FLORES TARCHA, NAIARA REGINA CRUZ, OTAVIO HENRIQUE FERDINANDI, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PRISCILA DA SILVA GOMES, PRISCILA MACHADO PINHEIRO SOARES, ROANY BUFALIERI DE OLIVEIRA, RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA ALEXANDRE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSILENE CRISTINA FERREIRA, RUBENS PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): FRANCISCO ROBERTO PEREIRA), SANDRA APARECIDA PIRES DE SOUZA, SIMONO TATIANE OLIVEIRA, SIMONE DAYANA TONON CASTOLDI, SIMONE TATIANA OLIVEIRA, SOLANGE VIEIRA CARRARA, SUELI PRATES DOS SANTOS, SUSANA DA SILVA, SUZANA PAIXAO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, VINICIUS LOPES DE CAMPOS, ZELIA DIVANETE BEAS LEDESMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 683885/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TELMO DA SILVA CARDOSO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 745538/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASILIO BOVIS, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 1083018/14 Vista desde 28/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 668447/14 Vista desde 21/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

Processo: 426670/15 Vista desde 21/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816043/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES (Procurador(es): Milton Sergio Bohatch), JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): NILTON FALSONI CAVALCANTI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76629/11 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ANGELO CLAUDIO GRANDE, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ODAIR JOSE CORREIA

Processo: 252887/14 Vista desde 21/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: CLAUDIO GUBERTT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RAFAEL CARMINATTI, RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271257/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 612827/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 635940/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 731095/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 167231/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 173177/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 235229/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 239917/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 387231/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL

Processo: 396540/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 421294/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239860/10 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): Naian Meri Johnsson)
Interessado: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER, JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

Processo: 761460/12 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI ATENAS II, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDIA CRISTINA MASBA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA APARECIDA FERREIRA BUENO

Processo: 804738/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALBERTINA WILL CONACO, APFF DA E M JARDIM SANTOS ANDRADE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CRIS ANGELA ARRUDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 804851/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOC. PAIS ,PROF.FUNC. ESC. MUN. ENEAS M. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA

ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUELI RAVANELLI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805165/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE UBERLÂNDIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIELE BORGES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILDA APARECIDA ROSSA

Processo: 806293/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI OLGA BENARIO PRESTES, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA GARCIA TRINDADE OLIVEIRA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806323/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF CMEI VILA TORRES, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MICHELE ARRUDA SANTOS BENOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806650/12 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL TAPAJOS - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA TASSI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, TATIANE DOS SANTOS LIMA

Processo: 806684/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CENTRO MUNICIPIO EDUCACAO INFANTIL TIRADENTES, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIA INEZ FERREIRA LINCK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILCE DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806943/12 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APFF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO CARLOS DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIA DE JESUS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA DE SOUZA LATEK, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 821322/12 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APFF CMEI CENTRO CIVICO, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELAINE CRISTINA ZANON, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 42649/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

Processo: 60558/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE



GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA INÉS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 63328/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AGNALDO MASSON, APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEUSA ANA CAGLIARI FEIX, SILVANI BAMBERG ZANONI

Processo: 63417/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDE DO IGUAÇU, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SIDNEI LUIZ DERLAN, VANDI DOS SANTOS BIONDO

Processo: 92123/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CLEONILDE SCHENA FURLAN, CRISTIANE NICOLAK, JOANIR SOARES MARTINS, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, Odair Henz

Processo: 99632/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DONA LEOPOLDINA DE ITAIPULÂNDIA, JAIR SCHAFFER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 101960/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, EDITE BERTELLI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

Processo: 103105/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MANDAGUARI, CYLLÊNNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO PAULO ROSA

Processo: 104675/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON

Processo: 105124/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELENIR DOS SANTOS DA SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, GISELLA MARIA ZANIN, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 106376/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LIGIA HELENA MAZER SADER, MANUEL DIAS MARTINS, MARIA FRANCISCA MILLAN (Procurador(es): VALDIR INÁCIO MALLMANN), MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÁ (Procurador(es): SILVIO CESAR CALCINONI, VALDIR INÁCIO MALLMANN)

Processo: 106481/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA

Processo: 106554/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MILTON MUNHOZ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 107194/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDINA MARIA ALVES YASUHARA (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107518/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107755/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAREZ LIMA HENRICHES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107968/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE FRANCO PELLIZZARI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 116754/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLI ELIETE DE CARVALHO, ROSENICE ELIANE PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 117556/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR RODRIGUES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126199/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126857/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ALBERTO DONIZETI DA ROSA, DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 127098/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO COMFIBRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 127101/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, Aristides Sant Ana Stela Neto, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 134736/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 170660/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, JOAO VITOR MARIANO, JURANDIR ALVES, LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA

Processo: 274732/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, EDIVALDO GIARETTA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 285300/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA



Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGENORIDAS STADLER DE PONTA GROSSA, IVONI MONTEIRO DIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SELMA ORBA ABIB

Processo: 285637/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FARIS ANTONIO MICHAELE DE PONTA GROSSA, CLEUZI APARECIDA BARBOSA DE MOURA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 287400/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ BUGATTI DE PONTA GROSSA, JUREMA JUSSARA DA LUZ FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VIVIANE HILGEMBERG PETOSKI

Processo: 287451/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA REGINA BUSS TABORDA

Processo: 288016/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL FREI ELIAS ZULIAN DE PONTA GROSSA, HELIO ANTONIO VOGLE, JOSI ADRIANE PTAS DOS SANTOS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 288210/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO CORDEIRO DE PONTA GROSSA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 384082/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSE MARI HAKIM CATAPAN

Processo: 408330/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NILDO KERN

Processo: 409808/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR CARLOS RIBEIRO DE MACEDO DE PONTA GROSSA, FRANCISCO DIAS DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 410075/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO PROFESSOR HEITOR DITZEL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA APARECIDA DE MEIRA

Processo: 421549/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PASCOALINO PROVISIERO DE PONTA GROSSA, FABIANA APARECIDA LOPES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 422600/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELVIRA

JUSTUS SCHIMIDT DE PONTA GROSSA, DIRCEIA KOSTIM, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 422685/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR RAUL PINHEIRO MACHADO DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, RUBIA SHEILA FERREIRA DE MELLO

Processo: 422723/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RUTH HOLZMANN RIBAS DE PONTA GROSSA, ELISABETE KASPCHAK DANILAU, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 422740/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIÃO DOS SANTOS E SILVA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SONIA APARECIDA RODRIGUES MATEUS

Processo: 485610/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OTTO BREHM

Processo: 601040/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, AIDA SANTOS ASSUNCAO, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 608290/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 664204/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 664212/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, GISELA PARY, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 769600/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, GERALDO MANZELA TURCATO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 771167/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 775227/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES



Processo: 775243/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 910930/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 144417/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: AGNES WALTRAUT LAURINO, ANA LUCIA MARTINS BAPTISTA ALBERTI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 146045/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 147866/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ERHARD FRIESEN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 156539/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES C.J.H.MARIA C.S. DE OLIVEIRA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA VITORIA DE JESUS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157179/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 158175/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, LAERCIO APARECIDO BARISON, MARISA YASSUKO INAGAQUI, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON

Processo: 160021/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 160471/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 162253/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 163764/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 197677/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, CLÁUDIO FACHINELLO, JULIO PRIMON, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 380048/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ANTONIO COLONELLI, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 384507/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 596270/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 949318/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS, CARMEN DE SOUZA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROCEMARA VALIM DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 596608/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO AIRES DE TOLEDO ARRUDA

Processo: 646982/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOELI APARECIDA TUSSOLINO, SUELY HASS

Processo: 647717/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI TEREZINHA TARTAI RODRIGUES

Processo: 672770/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA,



WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, VALDEREZ DA SILVA

Processo: 683071/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSE CONSTANCIO FARIAS, SUELY HASS

Processo: 330300/14 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EMILIA POSSANI, SUELY HASS

Processo: 254070/15 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

Processo: 525821/15 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, URIDES DE ALMEIDA SILVA

PENSÃO

Processo: 300801/10 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ANADIR SCHEIFFER

Processo: 358770/10 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: INES LEMES DE JESUS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 872192/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MARTINHA CLARA OLIVEIRA MORAIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 583161/10 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 27843/15 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Processo: 338428/15 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Processo: 498859/15 Adiado por férias do relator desde 21/10/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259376/11 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHES

Processo: 210521/13 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

Processo: 219948/14 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI

Processo: 230470/14 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

Processo: 269112/14 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: VINÍCIOS CURSO RUIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 226812/14 Adiado por férias do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: ELIAS SCHREINER

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 662046/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 26317/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, LORENA LOPES), ZEFERINO PERIN

Processo: 554115/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 582895/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 604805/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 608002/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL



Processo: 611534/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 611585/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 611607/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 611682/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 619756/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO
PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD
BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 646290/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 662945/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 384345/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,
NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 384442/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE,
NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 149708/11 Vista desde 28/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA
CORDEIRO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151653/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JAIR BURDINHÃO PICHINI, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
(Procurador(es): EDUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA), RINALDO ADRIANO
FURLAN

Processo: 211349/11 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDILSON SEBASTIÃO ZANINI,
FABIANE DA SILVA GUILHEN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 154115/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA,
JAIRO SILVEIRA ARRUDA

Processo: 157169/08 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: JOSE SLOBODA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR
ALVES DE MELLO (Procurador(es): PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67461/14 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, BAUER GERALDO PESSINI, CARLOS
ROBERTO FALASCHI, DIONISIA MUNHOZ, EBENGE ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA, ELTON EIDY TOY, FLORINDO RAVANEDA, GILSON
ODAIR BARBIERO, ISABELLA LESSIO, MARCIA REGINA DE MORAES
KAUFMANN, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, MARIA ROSA DOS SANTOS,
MILTON APARECIDO MARTINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 494723/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO
KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA,
CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA
BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE
KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO
YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS
BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE
CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES,
WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA,
NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE
SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA
PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA,
RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
(Procurador(es): LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA
JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA
SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY
ALINE DOS ANJOS HARDY, LUIZ ANTONIO MACHADO, Alexander Dzielciol
Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, Rafael Luiz
Fabri, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO
SALAMUNI, REGINA JOAQUIM RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 677933/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO
JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, VANDA APARECIDA GARCIA SILVA

Processo: 20130/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE TELÉM MACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÉM MACO
BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, RITA DE CASSIA SANTANA

Processo: 445126/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA
ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA
MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO
ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira,
SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA
GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO
JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV,
ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÉ SEBASTIÃO DE BEM, VANIA
ELIZABETH BASTOS CERCAL

Processo: 716391/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO
ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ
RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,
LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE
FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM
RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA
LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON
NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Herminio Amaral Schroeder, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÉ
SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 115960/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), TEREZINHA JESUS DO REGO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 294598/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, Kedny Roberto Nogosecki, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 15026/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, SUELY HASS

Processo: 290847/14

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ILDA BRANT FRANCO, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 1149817/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA RUBEN DOS ANJOS FERREIRA, SUELY HASS

Processo: 381325/11 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2015

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 639659/11 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ

Processo: 642690/12 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

PENSÃO

Processo: 305386/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: BRUNA MAYARA DE ANDRADE, VERONICA VALUS DE ANDRADE

Processo: 637363/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALICE PERON DO NASCIMENTO, ALISSON NASCIMENTO PAZ, CARLOS FERREIRA PAZ, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 487996/12 Adiado por pedido do relator desde 14/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: BENEDITO PEREIRA ALVES, EUNICE DA SILVA ALVES, ROBSON RAMOS, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245537/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: HERCILIO ANTONIO VIEIRA, JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN

Processo: 138270/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU (Procurador(es): DIORGES CHARLES PASSARINI)

Interessado: AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 217874/10

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 314254/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

Processo: 460882/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BÓTTO PORTUGAL NOGARA, IDO RECKZIEGEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 873486/14
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Interessado: EDILES BRUNETTO NEGRIZOLI, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Processo: 132250/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, IVO CRUZ, JOÃO MARIANO FILHO

Processo: 329402/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, RITA BATISTA DE ALMEIDA

Processo: 409120/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO, MARIA REGINA GROTTI PASCUALINI

Processo: 309914/10 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,

LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOÃO CLAUDIO DEROSSE, PAULO SALAMUNI, RELINDO SCHLEGEL

PENSÃO

Processo: 19859/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: OLGA MARIA MULLER

Processo: 73659/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ARTHUR FERNANDO JUSVIASCKI LENZI, ELIZETE DE FATIMA JUSVIASCKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, LADISLAW HENRIQUE JUSVIASCKI LENZI, MARCO LUIZ LENZI

Processo: 597210/15
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FRANCISCO LUCAS HELPA, JULIA COSTA DE SOUZA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 699420/12
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: GLACI TEREZINHA ANDREASSA MAGATÃO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 432938/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA)
Interessado: ANA CLAUDIA P DE SOUZA ABILIO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, PATRICIA KARLA BUENO TORRES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 267660/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1665/15

- Considerando o teor da Instrução 3474/15 - DCM, (peça nº 24), que trata das contas do MUNICÍPIO DE IBEMA, exercício de 2014, processo nº 26766-0/15, em que foram analisadas e constatadas inconformidades quanto a Tomada de Preços nº 06/2014, cujo objeto trata da Aquisição de Medicamentos e Medicamentos Excepcionais para Manutenção do Centro de Saúde, UAPSF (Unidade de Atenção Primária Saúde da Família), determino a Instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, conforme previsão do Artigo 236 do RI/TCE-PR;
- Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para indicação das peças processuais que deverão compor o processo de Tomada de Contas Extraordinária e após, sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, na forma do artigo 346, do RI/TCE-PR;
- O processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Ibema deverá



retornar à Diretoria de Contas Municipais para dar seguimento à análise dos demais itens do escopo, conforme Instrução Normativa 104/2015.

IV. Após a adoção dos procedimentos adequados pela Diretoria de Protocolo e instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, encaminhe-se o feito à Presidência para que avalie a oportunidade e conveniência no sentido de instaurar a INSPEÇÃO "IN LOCO", nos termos sugeridos pela Instrução 3474/15 – DCM (peça nº 24).

Gabinete, 28 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO

VM

PROCESSO Nº: 676250/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1772/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Borrazópolis, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, Sr. ADILSON LUCCHETTI, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 490515/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1773/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 681556/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1776/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Diamante do Oeste, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 681629/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1777/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Inácio Martins, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARINO KUTIANSKI, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 681718/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1778/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Marumbi, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARLON CASTRO PAVESI PINI, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 682340/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1780/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Enéas Marques, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, na pessoa de seu representante legal, Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.



IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de outubro de 2015.
LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 682471/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1781/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Imbituva, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. BERTOLDO ROVER, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 682528/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1782/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Jardim Alegre, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de sua representante legal, Srª. NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 687660/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1783/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Salto do Itararé, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SALTO DO

ITARARÉ, na pessoa de seu representante legal, Sr. ISRAEL DOMINGOS, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 687678/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ELIETTI JORGE
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1784/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Sengés, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seu representante legal, Sr. ELIETTI JORGE, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 687821/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1785/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Ubatatã, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 696065/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1786/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de



Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Francisco Alves, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, na pessoa de seu representante legal, Sr. ALIRIO JOSE MISTURA, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 8 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 281256/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1790/15

I. Pela petição intermediária nº 806820/15 (peças 26/28) o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.017/15 – DICAP (peça 37).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 9 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 858673/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VERA GHENOV RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1792/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Araucária na Petição Intermediária nº 807703/15 (peças 21/22), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 222988/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1796/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 802442/15

ENTIDADE: DOGLAIR LUIZ NODARI

INTERESSADO: DOGLAIR LUIZ NODARI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1797/15

I. Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. DOGLAIR LUIZ NODARI, acerca de prestação de contas que tramita neste Tribunal.

II. Visto e examinado o pedido, atinente ao Recurso de Revista autuado sob o nº 166388/05, relativo às contas relativas a 1997 da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, DEFERE-SE a cópia requerida, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (166388/05);

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Execuções para liberação do acesso solicitado e posteriormente à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo, sob nº 166388/05.

Gabinete, 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 802469/15

ENTIDADE: DOGLAIR LUIZ NODARI

INTERESSADO: DOGLAIR LUIZ NODARI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1798/15

Trata o presente de Pedido de Acesso à Informação formulado por DOGLAIR LUIZ NODARI, que requer cópia dos autos do processo nº 152158/05, que trata de Recurso de Revista referente às contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul relativas ao exercício financeiro de 1997.

Considerando que o Recurso nº 152158/05 faz parte dos autos nº 166388/05, dos quais o requerente já obteve autorização de cópia, conforme Despacho nº 1797/15, deste Gabinete, exarado nos autos do Pedido de Acesso à Informação nº 802442/15, deixa-se de analisar o presente pedido, considerando a identidade de objeto, e se solicita o seu envio à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos do processo nº 152158/05.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 579181/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, WILMAR REICHEMBACH, PAULINO VIAPIANA, MARCOS COGA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1804/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CNPJ nº 77.998.904/0001-82, e do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem em relação às impropriedades apontadas na Instrução nº 1.182/15 – DAT (peça 19), sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, em 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 171299/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MUSICOTERAPIA DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1806/15

1. Considerando que a Resolução nº 3.229/2005 (peça 5), que aprovou as presentes contas, foi devidamente publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal



de Contas nº 2, de 10/06/2005, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 160856/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1807/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 228142/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1810/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IGUAÇU, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, na pessoa de seu representante legal, e de SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, CPF nº 211.215.409-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio dos processos relativos à Tomada de Preços nº 4/2014 e ao Pregão nº 24/2014, na forma definida na Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.582/15 - DCM (peça 23), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 360490/15

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: ROBERTA STORELLI, FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, E PARANA COMUNICAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1811/15

I. Pela petição intermediária nº 777952/15 (peças 35/36) o Serviço Social Autônomo E Paraná Comunicação, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 176/15 – DCE (peça 28).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 102840/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1812/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 479994/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LAIS DENOVARO BACILLA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1813/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 124009/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ONOFRE BATISTA DA SILVA, LUIZ GILBERTO BIRCK, JOSE ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1838/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 827984/15 (peças 31/32), que trata de recurso interposto pelo Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT contra o Acórdão nº 4.485/15 – Primeira Câmara (peça 28), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, e que julgou regulares as contas, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.216, de 02/10/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/10/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596261/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1839/15

I. Em razão do recolhimento de multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 254/14 - Primeira Câmara (peça 45) e mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 59/15 – Tribunal Pleno (peça 59), autoriza-se, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, em consonância com a Instrução nº 743/15 – DEX (peça 73).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280213/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MARCOS ZANDONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1842/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 831213/15 (peças 53/59), que trata de recurso interposto pelo Sr. MARCOS ZANDONA contra o Acórdão nº 4.226/15 (peça 46), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira relativas ao exercício de 2013, com aplicação de multa.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.216, de 02/10/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/10/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para



nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269171/14
ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1843/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 828980/15 (peças 52/55), que trata de recurso interposto pelo Sr. ADEMIR DE SOUZA contra o Acórdão nº 4.224/15 (peça 50), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva relativas ao exercício de 2013. O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.216, de 02/10/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/10/2015. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 125750/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: VALTER GONÇALVES BESSANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2526/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 42673/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2527/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1156589/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2528/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10763/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 747995/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, EDINO VEIGA BERARDI, FATIMA DOS SANTOS HERRERA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2530/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10985/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer 13070/15 do Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 448820/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JORGE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIDINEIA TERESINHA INAVISKI ANTUNES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2531/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 137347/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY APARECIDA ROSA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 72.713/12, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/01/2012, que concedeu pensão à senhora SUELY APARECIDA ROSA, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor estadual.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 15640/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ ANTONIO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 34.520/15, da Paraná Previdência, que concedeu pensão ao senhor LUIZ ANTONIO, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 258957/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA SALETE DO NASCIMENTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 188/11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, retificada pelas Portarias n.º 631/13 e 1.178/14, publicadas no Diário Oficial do Município em 01/03/2011, 06/05/2013 e 16/12/2014 respectivamente, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora MARIA SALETE DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 345893/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS VALOMIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7.917/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2012, que transferiu para a reserva o Cabo LUIZ CARLOS VALOMIN.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 272186/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO

DE CANDÓI, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, concernente ao provimento dos empregos públicos de Gari, Motorista, Operador de Máquina Rodoviária e Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 621865/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELA REGINA NAZARIO SABBAG, CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ELISE SOUZA DOS SANTOS REIS, GILBERTO BARONI, HELEN CRISTINA BRUNO DE BARROS FALCO, JOAO CARLOS GOMES, MARCUS VINICIUS THOME NORA GUIMARAES, MARIO CLAUDIO SOARES STURZENEKER, MARSSONI DECONTO ROSSONI, PAULA VIRGINIA MICHELON TOLEDO, TATIANA MENEZES GARCIA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 12/2010, concernentes ao provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior Assistente e Professor de Ensino Superior Adjunto [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ANGELA REGINA NAZARIO SABBAG, CARLOS ALBERTO LIMA UTRABO, ELISE SOUZA DOS SANTOS REIS, GILBERTO BARONI, HELEN CRISTINA BRUNO DE BARROS FALCO, MARCUS VINICIUS THOME NORA GUIMARAES, MARIO CLAUDIO SOARES STURZENEKER, MARSSONI DECONTO ROSSONI, PAULA VIRGINIA MICHELON TOLEDO, AYRTON ALVES ARANHA JUNIOR e TATIANA MENEZES GARCIA CORDEIRO.

PROCESSO Nº: 717460/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, NEIDE APARECIDA BONFIM RISSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/15

Aprecia-se, para fins de registro, as Portarias n.º 107 e n.º 108/12 da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS publicadas no Correio Paranaense de 27/09/2012, que concederam revisões de proventos à servidora inativa NEIDE APARECIDA BONFIM RISSI referentes a dois cargos acumuláveis, com fundamento no artigo 6º-A, da EC 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 843206/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANILSON ADELMO DE SA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10.799/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2013, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo ANILSON ADELMO DE SA, no cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe LF-02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 756741/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA CANDIDO MARTINS SILVA, DENIO BALLAROTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 723/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 220/2012, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, revisto pelo Decreto 1.431/12, publicado no Jornal Oficial do Município de 17/12/2012, pelo qual foi concedida aposentadoria à servidora SONIA CANDIDO MARTINS SILVA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 227776/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CAMILA MOURÃO VIUDES, CLAUDETE DEPOLITO TIZZIO, DIOGO CAETANO, EDILEUZA ALVES MALAQUIAS ZINATO, ELAINE DOS ANJOS RISSI, GLAUCIA REGINA FRANZE, HENRIQUE DIAS JUNIOR, IARA MARIA DE JESUS SILVA, JONAS MALAQUIAS, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MARCIA BEZERRA DA SILVA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES ANDRADE CATINI, SONIA APARECIDA LOPES ZANETTI BRENTGANI, VALDICE ALICE DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, concernentes ao provimento de cargos de Assistente Administrativo, Pedagogo, Educador Infantil, Professor, Técnico em Contabilidade, Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Lavador de Veículos e Máquinas e Auxiliar de Serviços Bibliotecários [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: Camila Mourao Viudes, Claudete Depolito Tizzio, Diogo Caetano, Edileuza Alves Malaquias Zinato, Elaine dos Anjos Rissi, Glauca Regina Franze, Henrique Dias Junior, Iara Silva Lima, Jonas Malaquias, Marcia Bezerra da Silva, Marcia Maria de Souza Oliveira, Maria de Lourdes Andrade Catini, Sonia Aparecida Lopes Zanetti Brentganani e Valdice Alice de Araujo.

PROCESSO Nº: 47658/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADELINA SALES DE AZEVEDO, ANA BERNADETE DE SOUZA, ANA LEITE COSTA, ANA MARQUES DA SILVA BATISTA, ANGELO BENTO DA CRUZ, ANTONIO ALMEIDA ROSA, APARECIDA DE QUEIROZ DE MIRANDA, APARECIDO SOARES, BENEDITO CARDOSO, BENEDITO DE ALMEIDA FILHO, CANDIDO RICORDE, CLEIDE MARY CAETANO DE GODOY, CLELIA CARRIEL DE SOUZA, DELSON LUPES, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, DOROTI APARECIDA GERVAIS DA CUNHA, GENI FERNANDES DE MIRANDA, ISAAC TAVARES DA SILVA, JACIRA MARIA GOMES, JAIR APARECIDO PEREIRA, JAYME EGIVALDO SOARES, JORGE GARCIA, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE DA SILVA, JOSE DONIZETE LEITE, JOSE GIL DO PRADO, JOSE MERHI MANSUR, LAUDELER DE ANDRADE CONICK, LAURO CUENCA, LAURO JOSE CHAVES, LUIZ ZUCUNELLI, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MARIA ALDA RUAS VILAS BOAS, MARIA APARECIDA CASSIMIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA GAMA LABIS, MARIA DE FATIMA DE CARVALHO ABUCARUB, MARIA DE LOURDES DE CASTRO, MARIA DE LOURDES TALIN LUIZ, MARIA DIRCE ROMERO CORREA, MARIA HELIA DA SILVA CUENCAS, MARIA INES GONCALVES, MARLENE PAULINO DE SOUZA, MERCEDES DE OLIVEIRA MACHADO, NATALINA RICARDO DA SILVA, OELI APARECIDA SILVA LOPES, OSVALDO DIAS, OTTO CONTI GAMA, PEDRO FRANCO MARCELINO, RUTH FABBRI CORREA, SHIRLEY GONZAGA NEVES, SILVIO JOSÉ BANIK, TEREZA BRANDELIK, TEREZINHA ANANIAS, VALMIR AMARAL, VANDA ALICE DE OLIVEIRA, VERA LUCIO SOARES, VIVIANE APARECIDA POZATTO, ZELINDA MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, em consonância com o concurso público regulamentado pela Portaria 186/94, concernentes ao provimento de cargos de Professor 1º Grau, Operador de Computador, Encanador, Tratorista, Motorista, Médico, Operador de Máquinas, Auxiliar de Laboratório, Secretário Geral, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Auxiliar Administrativo, Contador, Tesoureiro e Procurador Geral [1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ANA BERNADETE DE SOUZA, ANA LEITE COSTA, ANA MARQUES DA SILVA BATISTA, ANTONIO ALMEIDA ROSA, APARECIDA DE QUEIROZ DE MIRANDA, APARECIDO SOARES, BENEDITO CARDOSO, CLEIDE MARY CAETANO DE GODOY, CLELIA CARRIEL DE SOUZA, DELSON LUPE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, DOROTI APARECIDA GERVASIO DA CUNHA, GENI FERNANDES DE MIRANDA, JACIRA MARIA GOMES, JAIR APARECIDO PEREIRA, JAYME EGIVALDO SOARES, JORGE GARCIA, JOSE BENEDITO CORREA, JOSE DONIZETE LEITE, JOSE MERHI MANSUR, LUIZ ZUCUNELLI, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MARIA APARECIDA CASSIMIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BENEDITA GAMA LABIS, MARIA DE LOURDES DE CASTRO MENDES, MARIA DE LOURDES TALIN LUIZ, MARIA DIRCE ROMERO CORREA, MARIA HELIA SILVA CUENCA, MARIA INEZ GONCALVES, MARLENE PAULINO DE SOUZA PEREIRA, MERCEDES DE OLIVEIRA MACHADO, NATALINA RICARDO DA SILVA, OELI APARECIDA DA SILVA, OSVALDO DIAS, OTTO CONTI GAMA, RUTH FABBRI CORREA, SHIRLEY GONZAGA NEVES, SILVIO JOSE BANIK, TEREZA BRANDELIK, TEREZINHA ANANIAS, VALMIR DO AMARAL, VANDA ALICE DE OLIVEIRA, VERA LUCIO SOARES, ZELINDA MARQUES DE ANDRADE, ADELINA SALLES DE AZEVEDO, MARIA DE FÁTIMA C ABUCARUL, VIVIANE APARECIDA P CAPOTE, BENEDITO DE ALMEIDA FILHO, LAURO CUENCA, ANAEL BENTO DA CRUZ, CANDIDO RICORD, JOSÉ DA SILVA, LAUDELER ANDRADE CONIK, MARIA ALDA VILAS BOAS, PEDRO FRANCO MARCELINO, ROSALINA DA SILVA BRITO, JOSÉ GIL DO PRADO e LAURO JOSÉ CHAVES.

PROCESSO Nº: 234331/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSMAR DE QUEIROZ, ROSI MARI BASSANI DE QUEIROZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 767/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 41/13, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM de 21/01/2013, que concedeu pensão à senhora ROSI MARI BASSANI DE QUEIROZ, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 567526/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, MARIA JOAQUINA DA ROCHA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 777/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 255/11, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, publicado no Diário do Noroeste de 09/09/2011, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA JOAQUINA DA ROCHA RODRIGUES, no cargo de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 153220/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: REINALDO ROSA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS ANTONIO LEMES ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 779/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 01/15, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicada no Jornal Oficial do Município de 06/01/2015, que incluiu o senhor MARCOS ANTONIO LEMES ROSA entre os beneficiários de pensão oriunda do falecimento do servidor REINALDO ROSA, na qualidade de filho inválido do mesmo.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 512608/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 783/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 52/11, concernente ao provimento de 25 (vinte e cinco) funções temporárias de Professor Colaborador.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 252496/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA REGINA FERRAZ MAINA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 796/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8.795/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, retificada pela Resolução 146/15, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial do Estado de 11/09/2012 e 27/01/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora MARIA REGINA FERRAZ MAINA, no cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 844551/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, LOURIVALDE DUFFEEK GRANEMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 805/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 155/12, do MUNICÍPIO DE CORBELIA, publicada no Jornal 'O Paraná' de 25/09/2012, que concedeu aposentadoria ao servidor LOURIVALDE DUFFEEK GRANEMANN, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 699640/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIEL DIETER SCHAFFER PERINE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA FERNANDA SCHAFFER PERINE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 831/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67.026/10, da Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/08/2010, que concedeu pensão aos menores GABRIEL DIETER SCHAFFER PERINE e MARIA FERNANDA SCHAFFER PERINE, em razão do falecimento de seu pai, servidor estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 687448/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, ALDECIR CAIRRAO, FRANCISCA IRENE LOPES DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1153/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato n.º 40/2012, da AUTARQUIA MUNICIPAL



DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, publicado no Jornal Oficial de Cambé de 16/09/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora inativa FRANCISCA IRENE LOPES DA SILVA, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
- Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
- Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
- Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 652423/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SILVIA HALINA GREBOGE MICRUTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1154/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 95/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense de 04/09/2012 e Portaria n.º 96/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense de 05/09/2012, ambas da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, pelas quais foi concedida revisão de proventos à servidora inativa SILVIA HALINA GREBOGE MICRUTE, com fundamento no art. 26, § 2º, da Lei Complementar n.º 15/05 e em conformidade com o art. 15 da LC n.º 70/12.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
 - Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
 - Publique-se.
- Curitiba, 22 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 27410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ANTONIO OLIVA FILHO, LUIZ ANTONIO VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1169/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 498/11, do Município de Moreira Sales, publicada no Jornal Gazeta Regional de 04/12/2011, retificada pela Portaria n.º 480/2015, publicada no Jornal Gazeta Regional de 26/06/2015, por meio das quais foi concedida aposentadoria ao servidor ANTONIO OLIVA FILHO, no cargo de Agente Técnico Administrativo.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.
 - Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.
 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
 - Publique-se.
- Curitiba, 26 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 755834/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARGARETE YASHO BARBETO, DENILSON VIEIRA NOVAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1170/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 157/12, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 29/02/2012, retificado pelo Decreto n.º 1431/12, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 17/12/2012, por meio dos quais foi concedida

aposentadoria à servidora MARGARETE YASHO BARBETO, no cargo de Professor.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.
 - Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.
 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
 - Publique-se.
- Curitiba, 26 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 361221/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONOR NEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1171/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11471/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/2014, que concedeu aposentadoria ao servidor Antenor Neves de Oliveira, no cargo de Agente Penitenciário.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
 - Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
 - Publique-se.
- Curitiba, 26 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 859092/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, IEDA MARIA GREGIANIN MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1172/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 393/14, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 09/09/2014, que concedeu aposentadoria à servidora IEDA MARIA GREGIANIN MULLER, no cargo de Professor.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
 - Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
 - Publique-se.
- Curitiba, 26 de outubro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 316559/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILDA LACHMAN OSINSKI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1173/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8004/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2012, que concedeu aposentadoria à servidora ILDA LACHMAN OSINSKI, no cargo de Agente de Apoio.

- Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
- Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
- Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 388851/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LUIZ PINTO REBELLO, THAIS HATSCHBACH PINTO REBELLO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1174/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76725/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/12/2012, que concedeu pensão à senhora THAIS HATSCHBACH PINTO REBELLO, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 831422/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELIANE MARIA MENEGOLLA GOETTEMS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1175/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 397/14, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 10/09/2014, que concedeu aposentadoria à servidora ELIANE MARIA MENEGOLLA GOETTEMS, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 859360/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, TEREZA FALKOWSKI DE MATOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1176/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 406/14, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 18/09/2014, que concedeu aposentadoria à servidora TEREZA FALKOWSKI DE MATOS, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 903326/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, TEREZINHA MARLI COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1177/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 341/14, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 12/08/2014, que concedeu aposentadoria à servidora TEREZINHA MARLI COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 15446/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GOTTEMS ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1178/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 483/14, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 23/12/2014, que concedeu aposentadoria à servidora MARCIA GÖTTEMS ZANETTE, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 309550/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ODAIR MACCARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1179/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 85/15, do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 10/04/2015, que concedeu aposentadoria ao servidor ODAIR MACCARI, no cargo de Assistente em Administração.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 441675/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ILZANETE RODRIGUES SOCHODOLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1180/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11930/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2014, que concedeu aposentadoria à servidora ILZANETE RODRIGUES SOCHODOLAK, no cargo de Professor.



2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 199479/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIANA NADILIA DE FATIMA BYTNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1181/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 135/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 02/02/2015, que concedeu aposentadoria à servidora LUCIANA NADILIA DE FATIMA BYTNER, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1130415/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI DO ROCIO ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1182/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1014/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 30/10/2014, que concedeu aposentadoria à servidora SUELI DO ROCIO ARAUJO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 965410/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TELMA REGINA TUREK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1183/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 829/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 01/09/2014, que concedeu aposentadoria à servidora TELMA REGINA TUREK, no cargo de Educador Social.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 550256/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, OSNI GABARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1184/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 80/12, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense de 24/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor inativo OSNI GABARDO, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 335138/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, AVANI TEREZINHA REINERT, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1185/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 17/13, do Município de Palotina, publicada no Jornal O Paraná de 23/01/2013, que concedeu revisão de proventos à servidora inativa AVANI TEREZINHA REINERT, com fundamento na Recomendação Administrativa n.º 02/12, do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 522694/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, CARLA ROSANE LANGER DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1186/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 582/13, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Jornal Folha de Tamandaré de 30/04/2013, que concedeu aposentadoria à servidora CARLA ROSANE LANGER DA SILVA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para



arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 243414/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOA CORIA CALVIN, MURILO CALVIN, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1188/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71076/11, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/2011, que concedeu pensão à senhora ELOÁ CÓRIA CALVIN, em razão do falecimento de seu devedor de alimentos, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 15241/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE APARECIDA RUFO MENENGOTI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1189/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2674/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria à servidora JANETE APARECIDA RUFO MENENGOTI, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 500960/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE RADATZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1190/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1428/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/06/2011, que concedeu aposentadoria à servidora IRENE RADATZ, no cargo de Agente Educacional I.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 454050/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA ANDRICH DO ROSARIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1191/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12004/14, da Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2014, que concedeu aposentadoria à servidora VERA ANDRICH DO ROSARIO, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 113100/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SHIRLEI MARIA TURASSA

DESPACHO N.º: 1613/15

Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 35, 38 e 40, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 461490/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ADERBAL JOSÉ DOS SANTOS, ANDRELINA BORIN DOS SANTOS, GABRIEL BORIN DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 1619/15

Diante do conteúdo no Parecer n.º 10012/15 (peça 33), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste e de seu prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões suscitadas no referido parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 109529/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: VANILDE COIMBRA GOMES, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 1684/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 596/15 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2291/15 (peça 15), lançaram opinativos convergentes pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, objeto de análise.

2. Não obstante, verifico que os efeitos financeiros do benefício retroagem à data de 30/03/2012, contrariando o que prevê a Emenda Constitucional n.º 70/12, cujo artigo 2º dispõe que aqueles efeitos passam a vigorar a partir da data da promulgação da emenda, 29/03/2012, e não da data de sua publicação, 30/03/2012 [1].

3. No mais, ao que parece, a entidade inobservou o prazo de 180 dias, contado a partir da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, para a realização da revisão, acerca do que poderá se manifestar.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e de seu representante legal senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas cabíveis e/ou justificadas as questões ora apontadas.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao



gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

PROCESSO N.º: 302172/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO N.º: 1713/15

Diante do contido no Parecer n.º 10342/15 (peça 09), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e de seu prefeito municipal, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas cabíveis e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 39944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1714/15

Por intermédio da Petição n.º 804879/15 (peças 66 a 68), a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, junta justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 9475/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, IDINEU ANTONIO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO

DESPACHO N.º: 1720/15

Por intermédio da Petição n.º 818896/15 (peças 29 e 30), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, por seu representante legal, senhor FABIO LOPES SAMPAIO, junta justificativas e documentos, atendendo ao Despacho n.º 1536/15-GATBC (peça 25).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 84465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZA DOMAREZKI DIAS

DESPACHO N.º: 1727/15

Por intermédio da Informação n.º 21339/15 (peça 53), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50 pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de sua procuradora, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy.

2. Após, por meio da Petição n.º 824934/15 (peças 54 e 55), a entidade apresenta defesa e junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na peça 50 em razão de sua perda de objeto, tendo em vista a apresentação dos documentos.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 573721/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA FUSSAI KOGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1729/15

Por intermédio da Petição n.º 804801/15 (peças 41 a 43), a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, junta procuração outorgada pelo senhor Rafael latauro aos funcionários ali nominados (peça 42), bem como documentos em cumprimento ao Despacho n.º 891/15-GATBC (peça 22).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados à peça 42, conforme determina o art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 681256/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERONICA SCHREIBER

DESPACHO N.º: 1733/15

Diante do contido no Parecer n.º 13571/15 (peça 26), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu presidente – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as questões apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 721509/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRIANA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 1740/15

Por meio do Parecer n.º 13859/15 (peça 56), o Ministério Público de Contas expõe "que após a manifestação da Unidade Técnica houve a remessa pela entidade dos documentos anexados às peças 54-55, que tratam de admissões complementares oriundas deste concurso público, realizadas neste ano de 2015", motivo pelo qual sugere o desentranhamento das peças referidas, para autuação e trâmite em separado.

2. Defiro o desentranhamento das peças 54 e 55.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças referidas, bem como a autuação da admissão de pessoal.

4. Após, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 116504/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR
DESPACHO 4985/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, excluindo do rol de procuradores do Sr. Antonio El-Achkar nos autos, os advogados: Emerson Gabardo (OAB/PR nº 25.736), Paula Regina Bernardelli (OAB/PR nº 70.048) e Thiago Priess Valiati (OAB/PR nº 69.974) e incluindo como procuradores os advogados: Cássio Prudente Vieira Leite (OAB/PR nº 58.425) e Gabriel Moretini e Castella (OAB/PR nº 77.824), conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 136).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 132780/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL LEOLCI GALVAN, ADÃO FERMINO DE MATOS NUNES,
CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, JOSÉ OSMAR FERREIRA TAQUES, NELSON
LUIZ PEREIRA BORGES, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ, PAULO SERGIO
TIESCA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, JAIR CLAURO DOS SANTOS
DESPACHO 5186/15

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 817717/15 - peças processuais nº 105 a 110) interposta no dia 14/10/2015 pelo Sr. Cleacir Junior Dall Agnol em face do Acórdão nº 4086/15 - 2ª Câmara que julgou regulares com ressalvas as contas do peticionário, referentes à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2008 e aplicou multa administrativa em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (peça processual nº 103).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1211, de 25/09/2015, considerando-se publicado no dia 28/09/2015, conforme certidão de publicação nº 30640/15 (peça processual nº 104).

Quanto à tempestividade, tendo em vista que a petição foi apresentada em 14/10/2015, não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

Face ao exposto, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno [1], deixo de conhecer do presente recurso.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 2ª Câmara para seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº 243993/13
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ALTEVIR TRAUTWEIN, MILTON APARECIDO MARTINI,
PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA
TRAUTWEIN
DESPACHO 5412/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 845079/15 (peças processuais nº 044 e 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 435241/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
ACILTO DAMIAN PREVE
DESPACHO 5414/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5606/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13693/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331350/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI,
MILTON JOSE PAIZANI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARLENE
SCHAVARSKI BRUNNQUELL
DESPACHO 5415/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2824/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12803/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 127115/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS GILMAR PINTO, JULIANO SCHMITT, IVETE TEREZINHA
DURIGON PAINI, VALDIRIO REIS MONTEIRO, SEBASTIAO FURTADO,
DEVONCIR MARQUES MARTINS, LURDES STAFFEN, ADEMIR PAULO
PASETTI, DILCE LIRA FONTANA, MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE
BORGES CARDOSO.
DESPACHO 5416/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1984/15 - peça processual nº 106) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 370/15 - peça processual nº 107), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 682811/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, SAMUEL TREVISAN, ALEXANDRINA ETELVINA SANTANA TREVISAN

DESPACHO 5417/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 10355/15 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13691/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 310459/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO 5418/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5688/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13695/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 124612/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA.

DESPACHO 5419/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1854/15 - peça processual nº 081) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12474/15 - peça processual nº 085), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 703125/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REVISÃO DE APROVENTOS

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, DIVONETE DE FATIMA SANTA ANNA

DESPACHO 5420/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3925/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13692/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 517065/11

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VANDERLEY CERANTO, ROGÉRIO RIBEIRO, SILVANA MALAVASI

DESPACHO 5422/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8560/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10252/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 835452/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEMPOMUCENO GASPAR, ELIZABETH DA SILVA MOREIRA

DESPACHO 5428/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 843858/15 (peças processuais nº 019 e 020), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 123685/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARLENE LANDARIN.

DESPACHO 5432/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 848787/15 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

INFORMAÇÃO Nº: 12/15

PROTOCOLO Nº: 947532/14

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Senhor Conselheiro Corregedor José Durval de Mattos Amaral:

1. Trata-se de Representação da Lei 8666/93, não recebida pelo Corregedor Geral, devido à falta de identificação documental pelo denunciante, conforme despacho nº 1835/14-GCG.

2. Na sequência, o impetrante interpôs petição nos autos, na peça de nº 14, manifestando sua não resignação e informou, dentre outros argumentos, que enviou solicitação a esta Ouvidoria, de nº 1707/2014. Desta feita entendeu suficientemente comprovada a regularidade quanto à identificação do autor.

3. Por determinação do despacho de nº 1753/15, do Conselheiro Corregedor – peça 15, os autos vieram encaminhados a esta unidade para manifestação.

4. Sucede que no procedimento 1707/2014 o autor identificado como sendo o mesmo do processo em tela, já havia sido informado que não cabia a esta unidade interferir no trâmite processual, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno que define as atribuições da Ouvidoria de Contas. Mais que isto, na época, o interessado foi orientado a agravar do despacho ou intentar novo processo, pois foi considerado que não havia, então, decisão de mérito [1].

5. Esta Ouvidoria entende, portanto, que sua participação encontra-se encerrada no presente, bem como reputa não ter havido, em razão de sua atuação, qualquer prejuízo para o demandante, que foi devidamente alertado sobre seus direitos processuais e acerca da ausência de conexão entre o procedimento da Ouvidoria e o processo interno do Tribunal.

6. Encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.

7. Publique-se.

Ouvidoria, 23 de outubro de 2015.

É a Informação.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI

Ouvidora de Contas

Matrícula 50.718-0

1. Curitiba, 19 de novembro de 2014.

Atendimento nº 1707/2014

Assunto: Tribunal de Contas/processos - encerramento

Sr. Edivande José de Freitas,

Acusamos o recebimento de sua reivindicação com o seguinte teor:

"A Corregedor Ivan Leles Bonilha; processo nº. 947532/14 - representação. conforme publicação/veiculação do dia 28/10/2014, para que foi intimado para para apresentar cópia de identificação no prazo de 05 dias. informo que, foi cumprido o prazo, tempestivamente, conforme objeto AF JH297692072BR , em 31/10/2014, postado via correio , e foi recebido no dia 05/11/2014 TC/PR. conforme pode verificar pelo correio. E, ainda, foi realizado a ligação do telefone 44-3252-7195 para 41-3350-1616, no dia 15/10/2014, as 15:44, que foi aberto protocolo e informando a postagem dos documentos pessoais via correio. motivo pelo qual, não há o que se falar em irregularidade de identificação à representação, diante do exposto aguardo o retorno. Nova Esperança - PR, dia 18/11/2014. Edivande José de Freitas"

Entretanto, em relação à sua solicitação, esclarecemos que deverá protocolar sua petição junto à



Diretoria de Protocolo deste Tribunal, tendo em vista o que estabelece o artigo 22 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Também a Resolução nº 06/2006, no artigo 1º, nos incisos do artigo 2º determina que:

Art. 1º A Ouvidoria tem por atribuição receber reclamações, críticas e sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados por esta Corte e atos de agentes públicos jurisdicionados ou serviços por eles prestados, bem como apurar sua veracidade, mediante informação aos interessados.

Parágrafo único. Vincula-se ao Corregedor Geral nos termos do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Compete à Ouvidoria:

(...)

II - receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes sugestões de aprimoramento, críticas e reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

III - receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes do Tribunal informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, de forma a subsidiar os procedimentos de controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional de formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal;

(...)

Fica claro que esta Ouvidoria não tem como interferir no trâmite processual, cumprindo a parte interessada, no caso o Sr., protocolar uma petição recorrendo da decisão contida no despacho.

Neste caso, orientamos que protocole um Recurso de Agravo contra o despacho, devendo juntar na petição cópia do AR, constando a data de recebimento neste Tribunal.

O prazo par o Recurso é de dez dias a contar da publicação do despacho que encerrou o processo.

Também poderá entrar novamente com o processo contendo a documentação solicitada no processo 947532/14, uma vez que o despacho não é uma decisão de mérito.

Assim, tendo em vista que Vossa Senhoria é o Interessado, como pessoa física poderá protocolar pelo e-contas (conforme devidamente detalhado no Ofício que recebeu), ou encaminhar seu recurso por meio físico através do correio.

ALERTAMOS QUE O PRAZO PAR O RECURSO VENCE EM 28/11/2014, até essa data Vossa Senhoria deverá protocolá-lo.

Ressaltamos que o encaminhamento desta demanda não servirá como data para cumprimento do prazo para apresentação do recurso de agravo.

Isto posto, comunicamos o encerramento do presente.

Atenciosamente.

Ouvidoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 137/15

PROCESSO N.º: 836088/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 12053/15 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4385/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de outubro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 138/15

PROCESSO N.º: 750558/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: WILSON JARDIM DE CARVALHO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 12006/15 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4354/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de outubro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 356256/15

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 344/15

Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 19/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/10/2015 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 27 de outubro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO N.º: 357619/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 345/15

Por meio da peça nº 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 28 de outubro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO N.º: 706729/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, TOMIE SAITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6524/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5103/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Lihneires e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 706605/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANITA BAQUIAO BOCKHORNY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6525/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5107/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 706443/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, OLENI RAIZER

NASCHKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6526/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5109/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 706265/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MAURA

ELIZABET KOSTYCZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6527/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5111/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de outubro de 2015.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 704874/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSANE MOLINA

FONTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6528/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5114/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 701948/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARISA

KNIPHOF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6529/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5116/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 701875/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6530/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5120/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 701573/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ILÍDIA PETROLINIA GACON DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6531/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5122/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 584992/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, JAMIL CANDIDO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6532/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5131/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor

atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 584950/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, SANDRILAENE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6533/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5134/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 584941/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARI ANDREA DE GOVEIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6534/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5147/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553716/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARLETE DO ROCIO LOVATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6535/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5153/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 724484/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, IRENE LISSA CHIARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6536/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5215/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 584917/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, JORACI DE JESUS MAXIMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6537/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5155/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 474522/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARISTELA MACARINI GRIEBELER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6538/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5220/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 584895/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADIR GOMES DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6539/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5157/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 473267/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZILDA PEREIRA DECCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6540/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5224/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 556260/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALTAIR SANTANA DO VALE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6541/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5158/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 472910/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JANETE LIDIA NEVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6542/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5226/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 471531/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA PENAFIEL MAYER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6543/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5230/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580113/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, NELCI APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6544/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5159/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 556294/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OZELIA LUIZ TORRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6545/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5161/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580105/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, LEDI CARVALHO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6546/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5162/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 183521/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA DEONEIA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6547/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11186/15-DICAP (peça nº 40), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580067/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA GONCALVES MARINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6548/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5163/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553228/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLIVIA DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6549/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5164/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 746948/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6550/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11194/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580008/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6551/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5167/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 579948/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: APARECIDA DA LUZ ALMEIDA, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6552/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5168/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 579816/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, VANDA MARIA LEONARDO DE MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6553/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5169/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 553139/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERTRUDES KOEB DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6554/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5170/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220079/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILMA VIATER TURECK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6555/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11198/15-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 579620/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ELIA SUELI DE PAIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6556/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5175/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 555905/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI CORREA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6557/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5177/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 556146/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6558/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5180/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 827956/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA RIBEIRO CIRIACO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6559/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11200/15-DICAP (peça nº 41), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 555336/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CRISTINA IUBEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6560/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5182/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353451/15

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6561/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11224/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 437426/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILBERTO FRANCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6562/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11221/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 554844/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRONE LOYOLA DE CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6563/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5185/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 552965/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HAROLDO CARLOS AHRENS FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6564/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5188/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 548593/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALERIA SANCHES FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6565/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5190/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 554585/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA RUTH BETINI PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6566/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5192/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 300577/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6567/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10734/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 649660/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, LEONILTON CARDOZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6568/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 625158/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6569/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10840/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 569327/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6570/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10922/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 507554/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 6571/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10846/15-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 306941/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MIGUEL ARÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6572/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/10/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 726975/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, ARNALDO CRIZOL, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6573/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 123634/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA DO ROCIO RIBEIRO MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6574/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 811502/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, PEDRINA APARECIDA DE SALLES SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6575/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 306992/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, ANGELA MARIA FURLANETTO TONIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6576/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/10/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1039035/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, JOSE LAERCIO RUIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6577/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 837978/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6639/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 632962/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6640/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE



XAMBRÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 19). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 28 de outubro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865173/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, VALTER MAURO PRESIDIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6642/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 22). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 28 de outubro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344157/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TERESINHA FATIMA CANAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6657/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11238/15-DICAP (peça nº 23), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 29 de outubro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450232/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE PAULO BRUNA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6658/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11284/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 29 de outubro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672677/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE GERALDO ADAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6659/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11298/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 29 de outubro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 673967/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DERLIANE MARQUES RAMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6660/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11301/15-DICAP (peça nº 22), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 29 de outubro de 2015. ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 790300/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SCHIRLEY CURIK LINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6661/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11324/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 798093/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INES NEUMANN, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6662/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11327/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 393360/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MEDELICE BORTOLI BUFFON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6663/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao

atendimento do Parecer nº 11329/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 455785/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE MARIA MENON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6664/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11302/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 433110/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DORIVAL MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6665/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11325/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Das Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 619044/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4414/15

Foi iniciado procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências deste Tribunal de Contas.

A motivação foi apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI [1]. A unidade competente explicou que a quantidade de usuários neste Tribunal flutua próximo de 1.000 (mil), no período das 8h às 18h, e que a forte demanda por serviço de suporte ao uso de software e manutenção dos computadores não é satisfatoriamente atendida pelo atual serviço que conta com dois funcionários e estagiários. Justificou a necessidade de implantação de um único ponto de contato de suporte para os usuários de TI do Tribunal, disponibilização de software para registro e acompanhamento de solicitações de serviço (SRASS), registro e solução de todos os chamados, mantendo a infraestrutura de computadores cliente operacional, não considerando para este objetivo o fornecimento de peças.

Após tratativa realizada entre a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC [2] e a unidade competente [3], o procedimento licitatório foi iniciado com fundamento nos artigos 37, inciso V, § 5º, e 45 a 57, e 59 e seguintes, da Lei Estadual n. 15.608/2007 [4], Lei Federal n. 10.520/2002 [5], Lei Complementar n. 123/2006 [6] e Decretos Federais n. 3.555/2000 e 5.450/2005 [7].

As minutas do Edital e do Contrato e o Termo de Referência [8] - no qual foram dispostas as especificações técnicas – estão locados à peça n. 20.

Na Informação n. 120/15 [9], a Diretoria de Licitações e Contratos explicou que o objeto da contratação foi enquadrado como serviço comum, viabilizando a realização do procedimento na modalidade pregão, na forma eletrônica, garantindo maior competitividade ao certame. Ademais, a partir da motivação da unidade competente, ficou evidenciada a necessidade de contratação conjunta dos três serviços abarcados pelo objeto, quando foi possível adotar o critério de julgamento “menor preço global”.

O preço máximo global foi fixado em R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil trezentos e um reais e sessenta centavos) – a partir da média de três orçamentos realizada pela DTI [10] -, sendo ele dividido nos valores máximos unitários:

(a) R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) para implantação de softwares e serviços especificados no item 12, “a” (planilha de projetos), do termo de referência (Anexo 01);

(b) R\$ 329.781,60 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), relativos aos serviços de atendentes N1 (Manutenção de rede (help desk)), para 12 meses e,

(c) R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais) referentes ao serviço de suporte especializado em terceiro nível aos atendentes, para 12 meses.

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, podendo este ser prorrogado e aditado, na forma da lei.

O processado foi examinado pelas unidades competentes.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o FIR n. 68/2015/TCE, indicando a disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas previstas para a contratação – conforme Informação n. 197/15 – DF [11].

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer n. 670/15 [12] quando apontou a necessidade de correção da minuta do edital e questionou a metodologia adotada na formação do preço máximo global.

No intuito de atender ao sugerido, a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC realizou as alterações da minuta do edital [13], bem como detalhou o mecanismo de faturamento na minuta contratual - incluindo o item 9.4.1 - e alterou o Termo de Referência, seguindo a forma apontada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI [14]. A Minuta do edital alterada foi acostada à peça n. 20.

Em novo exame [15], a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo prosseguimento do feito, condicionado ao atendimento de novas adequações formais do instrumento, sugeridas na oportunidade.

Por último, a Controladoria Interna – CI apresentou sua Informação n. 100/15 [16] concluindo que o protocolado está em condições de prosseguimento e apreciação pela autoridade superior competente.

É o Relatório.

De início, como a unidade competente explicou, anoto que o projeto da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI que embasa a presente proposta de contratação não é apenas destinado ao atendimento dos usuários, mas na efetiva delegação da operação e manutenção de toda a infraestrutura cliente de computadores de mesa e móveis deste Tribunal, tendo ainda como principal objetivo implantar a

metodologia de Software Asset Management (SAM) [17], para a elevação do grau de maturidade em que se encontra esta Casa, no que se refere à otimização de infraestrutura cliente de computadores - Após os 12 meses de contrato, a unidade espera que o Tribunal possa ter saído do atual nível ‘padronizado’ e alcançado o status ‘dinâmico’ [18].

Neste aspecto, vale lembrar que os princípios da eficiência [19] e da otimização estatal impõem o dever ao administrador público de trabalhar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação.

Pois bem, o protocolado tramitou nas unidades competentes e foi devidamente instruído. Após alguns apontamentos da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC e da Diretoria Jurídica - DIJUR foi apresentada nova minuta de Edital (e anexos), a qual se encontra pronta para exame. Observe-se que as referidas modificações não alteraram o objeto a ser contratado, o qual foi tecnicamente posto e detalhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que detém a expertise na área e a quem compete acompanhar e atuar pela melhor execução do contrato.

A modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, como bem explicou a Diretoria de Licitações e Contratos na sua Informação n. 120/15 [20], mostrou-se legalmente adequada e trará maior competitividade ao certame. O valor máximo global foi dividido em três valores máximos unitários, já descritos no relatório que integra este despacho.

Destaque-se que os serviços referentes ao primeiro valor máximo unitário, que trata da implantação de softwares e serviços especificados no item 12 do Termo de Referência, deverão ser finalizados em 12 meses, não podendo ser prorrogados, enquanto os demais serviços são de natureza continuada, podendo ser prorrogados na forma da lei.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, na sua última manifestação, recomendou a realização de duas novas adequações do instrumento, no intuito dele alcançar sua melhor forma. As sugestões tratam apenas da classificação dos itens, sendo prudente seu acolhimento.

Por último, constato que esta Casa encontra-se apta a saldar as despesas decorrentes da contratação futura, como certificou a Diretoria de Finanças no Formulário de Indicação de Recursos n. 68/2015/TCE.

Diante do que foi exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno [21], autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, pelo preço máximo global de R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil trezentos e um reais e sessenta centavos), para 12 (doze) meses, nos termos e condições descritas na minuta de Edital, Termo de Referência e outros anexos constantes à peça n. 20 do presente processado.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências cabíveis, no sentido de atender às recomendações propostas pela Diretoria Jurídica no seu Parecer n. 727/15.

Na sequência, siga o expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas competentes manifestações, como disciplinou a Instrução de Serviço n. 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Pedido de Compra à peça n. 08.

2 Despacho n. 134/15 – DLC à peça n. 09.

3 Informação n. 97/15 – DTI à peça n. 10.

4 Lei Estadual n. 15.608/2007.

Art. 37. São modalidades de licitação:

V - pregão;

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Artigos 45 – 57 – Elencam as Regras Específicas do Pregão.

Artigos 59 e seguintes – Tratam do Pregão Eletrônico.

5 Lei 10.520/2002. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

6 Lei Complementar n. 123/2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno porte.

7 Decreto Federal n. 3.555/2000. Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Decreto Federal n. 5.450/2005. Regulamenta o pregão, na sua forma eletrônica.

8 Páginas 46- 75 da peça n. 20.

9 Peça n. 11.

10 Orçamentos às peças 04-06 e quadro comparativo no Termo de Referência à peça n. 20 (páginas 74-75).

11 Peça n. 15.

12 Peça n. 16.

13 Conforme Despacho n. 191/15 – DLC à peça n. 17.

14 Na Informação n. 140/15 – DTI à peça n. 18.

15 Parecer n. 727/15 – DIJUR à peça n. 21.

16 A peça n. 22.

17 O Software Asset Management (SAM) é uma prática recomendada que incorpora um conjunto de processos e procedimentos para gerenciar e otimizar os ativos de TI de sua organização. Implementar o SAM protege seus investimentos em software e ajuda você a reconhecer o que tem, onde está em execução e se sua organização está usando os ativos de forma eficiente. – Fonte: www.microsoft.com/pt-br/sam



18 Os níveis de Otimização SAM são: básico, padronizado, racionalizado e dinâmico – Os níveis de maturidade foram explicados no Termo de Referência às páginas 46-47 da peça n. 20.

19 Constituição da República. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

20 Peça n. 11.

21 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, e em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Complementar n.º 123/2006 e legislação correlata.

DATA DE ABERTURA: 16 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 16 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço GLOBAL.

PREÇO MÁXIMO POR ITEM: o preço máximo global neste certame está fixado em R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil, trezentos e um reais e sessenta centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da constituição do estado do paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

O valor máximo global divide-se nos seguintes valores máximos unitários: a) R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) para implantação de softwares e serviços especificados no item 12, "a" (planilha de projetos), do termo de referência (anexo 1); b) R\$ 329.781,60 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), relativos aos serviços de atendentes n1 (manutenção de rede (help desk)), para 12 meses; c) R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais) referente ao serviço de suporte especializado em terceiro nível aos atendentes, para 12 meses.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência - Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 18/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ/MF Nº 0.000.000/0001-91, Procedimento administrativo n.º 835537/15 – dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/1996 e artigo 34, inciso II, da lei estadual 15.608/2007.

OBJETO: O BANCO prestará ao CONTRATANTE o serviço de recebimentos em favor do CONTRATANTE, mediante cobrança bancária.

VALOR: R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.81 – Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas - FETC, conforme empenho 036000005000005-1 - DF/TCE-PR. **DATA DA ASSINATURA:** 28 de outubro de 2015. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo